



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 154/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2303

**Acórdão n.º 155/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2311

**Acórdão n.º 156/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2023, em que é recorrente Manuel Vaz Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2323

**Acórdão n.º 157/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2327

**Acórdão n.º 158/2023:**

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 6/2023, em que é recorrente Hélio de Jesus Pina Sanches e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições..... 2339

**Acórdão n.º 159/2023:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2023, em que é recorrente Manuel Vaz Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2348

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2021, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 154/2023

(Autos de Amparo 27/2021, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia)

### I. Relatório

1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 32/2021, de 28 de julho*, relacionando, para tanto, argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido não admitiu recurso interposto pelo recorrente e em função disso violou os direitos de sua titularidade “de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva”.

1.2. Porque, em síntese, nos autos de contencioso administrativo de anulação N. 06/2021, em que é recorrido o Conselho Superior de Magistratura Judicial, pediu a suspensão de executoriedade do ato, ao qual imputou vícios de violação de lei; de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos.

1.3. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, remetendo para o *Acórdão 14/2021, da 3ª Secção* desse mesmo Tribunal, resolveu como questão prévia a alegada violação da lei, impedindo o andamento do processo sem conhecer o pedido de suspensão da executoriedade do ato, assim como as questões de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos colocadas pelo recorrente.

1.4. Em seu entender, tal decisão “padece de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos dos artigos 577.º/1-d), *ex vi* dos artigos 629.º e 644.º, todos do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março”.

1.4.1. Isso se deveu a uma “interpretação errada” do artigo 25.º da Lei do Contencioso Administrativo, conjugado com o disposto no 434º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil;

1.4.2. Não é evidente a inexistência de violação de lei, de tal forma que a questão pudesse ser decidida como questão preliminar;

1.4.3. E, muito menos, “a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de ter merecido vírgula nenhuma por parte da Secção do STJ”;

1.4.4. O sentido dado pelo STJ aos artigos 2.º, 8.º e 18º a 20º e 125 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que impede os Juizes de Direito de 2ª Classe de concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador no segundo concurso de promoção, à semelhança do que acontecera no primeiro, é inconstitucional porque viola os princípios da igualdade perante a lei, da reserva legal e do sistema de mérito no acesso a cargos públicos;

1.4.5. Por entender que a isenção outorgada pelo artigo 40, nº 1, alínea k) da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, não se aplica ao exercício de direitos de natureza estatutária,

o Supremo Tribunal de Justiça condenou o recorrente em custas, não obstante, em situações similares, ter reconhecido e aplicado a isenção;

1.4.6. Decisão que a seu ver põe em causa o princípio da igualdade perante a lei, plasmado no artigo 24.º da CRCV e torna o referido artigo inconstitucional;

1.4.7. Diz ainda ser mais surpreendente que o STJ tenha dado a sua anuência ao regulamento do referido concurso, eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades, e o facto desse Tribunal ter concordado com a decisão de promover os cinco concorrentes, quando tinham sido postas a concurso apenas três vagas, promovendo ilegalmente os dois últimos colocados, violando o artigo 24º da Constituição da República, por tratamento desigual dos magistrados judiciais perante a lei.

1.5. Por isso, pede que:

1.5.1. Seja citado o Supremo Tribunal de Justiça [3ª Secção];

1.5.2. Admitido o recurso de amparo;

1.5.3. Julgado provido e, conseqüentemente, restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.5.4. Revogada a decisão de indeferimento liminar e substituída por outra que atenda aos pedidos formulados no requerimento de interposição do recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, conteria fundamentação de facto e de direito, mas não se encontraria junto aos autos o Doc. 1 para o qual remete o recorrente quando invoca a violação do princípio da igualdade por condenação em custas. Por isso deveria ser o recorrente convidado a juntar o referido documento aos autos, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo.

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e terá alegado que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo foram violados;

2.3. Não constando que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.4. Afigura-se-lhe que estariam preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se fosse juntado aos autos o documento em falta, preenchendo o recurso de amparo constitucional interposto os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de março de 2023, a mesma não pôde ser realizada porque ao tomar conhecimento do objeto do recurso, o Venerando JC Aristides R. Lima pediu escusa por motivos que arrola na peça de f. 21. Dispensado de intervir no processo pelo JCP Pina Delgado, o julgamento de admissibilidade foi remarcado para o dia 12 de julho, compondo a conferência o Eminente JCS Evandro Rocha, depois de sorteio que se seguiu à sua eleição pela *Resolução N. 107/X/2023, de 27 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de abril de 2023, p. 1123, e tomada de posse no passado dia 14 de junho.

3.1. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes que compuseram o painel e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para corrigir a sua peça: a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao ato judicial recorrido que pretende que seja(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas violava e o(s) amparo(s) que julgava adequado(s) a remediá-la(s); e

b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada descon sideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetava direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdiccional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões do órgão judicial recorrido.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão 120/2023, de 14 de julho, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos amparos que o recorrente pretende obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1615-1618, este foi notificado ao recorrente no dia 18 de julho às 15:35;

3.2.2. No dia 20 de julho de 2023, às 17:05, o recorrente protocolou, por via eletrónica, uma peça de aperfeiçoamento, através da qual apresenta um articulado em que desenvolve a sua argumentação, apresenta conclusões segmentadas em várias alíneas e formula um conjunto de pedidos.

4. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 27 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20

de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdiccional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ouidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdiccional efetiva*

por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio

e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude à forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não incluiu na mesma, de forma destacada, um segmento conclusivo que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, sendo, por esta razão, quase impossível identificar as condutas que pretendia impugnar e os amparos que almejava obter, conforme se deixou consignado no *Acórdão 120/2023, de 14 de julho, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos amparos que o recorrente pretende obter*, Rel: JCP Pina Delgado, *passim*;

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado os recorrente para corrigir a sua peça: a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) aos atos judiciais recorridos que pretendia que fosse(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas violou e o(s) amparo(s) que julgava adequado(s) a remediá-las; e, b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetavam direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdicional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões do órgão judicial recorrido;

2.3.7. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.8. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que tendo o recorrente sido notificados no dia 18 de julho de 2023, protocolou-a dois dias depois;

2.3.9. Já, do outro, não apresentou nenhuma argumentação adicional para satisfazer a injunção consagrada na alínea b) da parte dispositiva do acórdão de aperfeiçoamento tirado por este Tribunal e, sendo inequívoco o esforço para aperfeiçoar a peça em relação ao determinado pela alínea a) da mesma parte do aresto mencionado, a técnica utilizada de partir de direitos, alegadamente violados, para definir hipotéticas condutas não é a melhor, porque inverte a mecânica do amparo, dificultando a inteligibilidade das impugnações e nalguns casos resultando no esvaziamento total das mesmas;

2.3.10. Considera-se, todavia, que isso não é impeditivo de se ultrapassar a questão do aperfeiçoamento em si, na medida em que a não densificação argumentativa sobre o modo como os princípios objetivos invocados pelo recorrente – que, por si só, não podem ser parâmetros de escrutínios de amparo – vulneram direitos, liberdades e garantias do recorrente tem como consequência a sua desconsideração absoluta pelo Tribunal que, sem a correção devida, fica sem entender como, na inteligência do recorrente, há uma conexão entre esses princípios constitucionais e as supostas posições jurídicas subjetivas fundamentais pressupostas pela impugnação. É, considerando que, apesar da estruturação das impugnações não ser a melhor, naquilo que for compreensível por suficiente delimitado, os juizes podem entender as condutas que se pretende impugnar.

2.4. Sendo assim, os requisitos mínimos da peça estão presentes, considerando o Tribunal, que, com as ressalvas feitas, tem acesso aos elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se, no limite, depreender que o recorrente pretende promover o escrutínio de um total de sete pontos e logra-se identificar a entidade que terá praticado os atos, factos ou omissões que desafia nos autos, alcança-se os parâmetros que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se os amparos últimos que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque destaca nas suas conclusões, a parte do recurso que delimita o seu objeto, um conjunto de sete pontos, respetivamente referentes a:

3.1.1. ‘Omissão’ imputada ao *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, de não ter conhecido do pedido incidental de suspensão da executoriedade do ato formulado pelo recorrente;

3.1.2. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, ter conhecido do mérito do recurso logo no despacho liminar;

3.1.3. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, ter impedido o recorrente de ser admitido no segundo concurso de acesso a Juiz-Desembargador, apesar de ainda ser Juiz de Segunda Classe, tal como outros magistrados da mesma categoria tiveram a oportunidade de o fazer no primeiro concurso de acesso àquelas funções;

3.1.4. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, ter impedido o recorrente de demonstrar no segundo concurso público que estaria cientificamente preparado para desempenhar a função de Juiz-Desembargador;

3.1.5. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, não ter conhecido das questões de inconstitucionalidade que suscitou no requerimento de interposição do recurso;

3.1.6. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, não proteger o direito do recorrente de concorrer a um cargo público de Juiz-Desembargador em condições de igualdade;

3.1.7. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021* ter condenado o recorrente no pagamento de custas, apesar da isenção de que o mesmo gozaria;

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de acesso à justiça

cautelar, o direito de recurso a, pelo menos, um grau de jurisdição, o direito de concorrer a cargo público em condições de igualdade, o direito ao desenvolvimento na carreira baseado no mérito e na capacidade, o direito à tutela jurisdicional efetiva; o direito de acesso à justiça e um direito ao respeito pelo seu estatuto de magistrado judicial.

3.3. E justificariam a concessão de amparos no sentido de: a) declarar nulo, anulado ou revogado o *Acórdão 32/2021*; b) anular a deliberação do CSMJ N. 36/2020 de 2 de fevereiro, e, c) ordenar a admissão da candidatura à vaga de JD do segundo concurso de promoção a que se refere.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, e impugnante em recurso contencioso administrativo no âmbito do qual direitos de sua titularidade terão sido vulnerados, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso *sub judice*, tendo sido notificado no dia 13 de dezembro de 2021, e,

4.3.2. Tendo o recurso dado entrada no dia 28 desse mês, não há qualquer dúvida de que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma

constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2 e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente parece manifestar o seu inconformismo em relação a diversos pontos, nomeadamente a:

5.1.1. ‘Omissão’ imputada ao *Acórdão STJ 32/2021* de, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, não ter conhecido do pedido incidental de suspensão da executoriedade do ato formulado pelo recorrente;

5.1.2. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, ter conhecido do mérito do recurso logo no despacho liminar;

5.1.3. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, ter impedido o recorrente de ser admitido no segundo concurso de acesso a Juiz-Desembargador, apesar de ainda ser Juiz de Segunda Classe, tal como outros magistrados da mesma categoria tiveram a oportunidade de o fazer no primeiro concurso de acesso àquelas funções;

5.1.4. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, ter impedido o recorrente de demonstrar no segundo

concurso público que estaria cientificamente preparado para desempenhar a função de Juiz-Desembargador;

5.1.5. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, não ter conhecido das questões de inconstitucionalidade que suscitou no requerimento de interposição do recurso;

5.1.6. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, na medida em que absorve a fundamentação do *Acórdão STJ 14/2020*, não protegeu o direito do recorrente de concorrer a um cargo público de Juiz-Desembargador em condições de igualdade;

5.1.7. Facto de o *Acórdão STJ 32/2021*, ter condenado o recorrente no pagamento de custas, apesar da isenção de que o mesmo gozaria.

5.2. Por motivos evidentes, as fórmulas que integram os pontos 4 e 6 das conclusões da peça de aperfeiçoamento não podem ser avaliadas porque não se traduzem em condutas autónomas praticados pelo poder judicial recorrido. Antes são meros efeitos possíveis do não provimento do recurso no mérito por manifesta inviabilidade. Não basta dizer que o tribunal não protegeu o direito do recorrente ou que não lhe concedeu a oportunidade de demonstrar que estava cientificamente preparado para exercer funções como Juiz-Desembargador, mas atacar a conduta que o órgão praticou da qual resulta tal efeito. Por outras palavras, desafiar os fundamentos que invocou para não o fazer ou as eventuais omissões em que incorreu e que propiciaram tal resultado. Portanto, tais pedidos são, na melhor das hipóteses, redundantes, na medida em que necessariamente decorrentes da impugnação de outras condutas, sobretudo a construída no ponto 3.

5.2.1. Assim, somente os restantes cinco pontos podem ser considerados como condutas autónomas passíveis de serem avaliadas para efeitos de apreciação de admissibilidade e de cognoscibilidade no mérito.

5.2.2. Isso, na medida em que, ao contrário do que aparece na petição inicial não revela indícios estruturais conducentes à impugnação de atos normativos.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito de recurso a, pelo menos, um grau de jurisdição, ao direito de concorrer a cargo público em condições de igualdade, ao direito ao desenvolvimento na carreira baseado no mérito e na capacidade, no direito de acesso à justiça e num direito ao respeito pelo seu estatuto de magistrado judicial.

6.1.1. Na medida em que alguns desses parâmetros remetem a direitos, liberdades e garantias, dá-se por preenchida essa exigência formal incontornável;

6.1.2. Porém, com a ressalva de que também muitos deles suscitam dúvidas, as quais serão avaliadas no momento em que se discutir a fundamentalidade, caso atinjam esse patamar na aferição de admissibilidade que o Tribunal deve necessariamente promover;

6.1.3. Naturalmente, tendo em conta o que se destacou inicialmente, certos princípios indicados ao longo de peça

como o da reserva legal não são subjetiváveis, pelo que não se podem constituir em parâmetros autónomos de escrutínio em sede de recurso de amparo. A igualdade, na sua vertente geral e na sua dimensão especial aplicada ao acesso à função pública, tem dimensão subjetiva, na estrita medida em que se puder configurar como um direito a não se ser discriminado e como direito de igualdade no acesso a cargo público, a qual poderá incluir garantia de acesso aos mesmos com base no mérito. De resto, como o Tribunal Constitucional já havia assentado em outros arestos, nestas dimensões, podem ser considerados (*Acórdão 7/2016, de 21 de abril (Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015 referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, n. 35, de 10 de maio de 2016, pp.1124-1251, 2.11; *Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente à norma revogatória da Lei de aprovação do estatuto dos magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82, 2; *Parecer 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça*, Rel: JP João Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 672-682 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53, 1 e 3; *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente à norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857, 2; *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Referente aos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabelecerá as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 11.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, tratam-se de condutas que, em abstrato, só poderiam ter sido praticadas por um único órgão judicial, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Ainda que uma delas – a descrita no ponto 3 – decorra de ato inicial praticado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

7. Um pedido de amparo de declarar nulos o ato recorrido é perfeitamente congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o mesmo já não ocorrendo com as suas pretensões de o Tribunal Constitucional se substituir ao órgão judicial recorrido anulando a própria deliberação do CSMJ e muito menos de ordenar a admissão da sua candidatura ao concurso por aquele órgão aberto para preenchimento de vagas de JD. Posto que, ainda que se possa declarar nulo o ato recorrido, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se de imediato aos tribunais judiciais, os quais terão sempre a possibilidade de conformar a sua decisão ao sentido

das orientações adotadas em relação à interpretação dos direitos, liberdades e garantias em causa, se necessário repetindo atos que forem considerados lesivos de posições jurídicas deles decorrentes.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, tendo o Acórdão recorrido sido prolatado no dia 28 de julho de 2021 e o recorrente notificado do mesmo a 21 de outubro, e o requerimento do presente recurso de amparo dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 12 de novembro do mesmo ano, considera-se que suscitou de forma tempestiva a vulneração de direitos que alega nos pontos 1, 2, 5 e 7, ainda que trazendo a questão diretamente ao Tribunal Constitucional. Um encaminhamento que poderá ter obstado a que tivesse preenchido devidamente outros pressupostos de admissibilidade, aspeto que se enfrentará adiante;

8.1.2. A mesma conclusão se chega em relação à conduta vertida para o ponto 3 da sua peça de aperfeiçoamento, na medida em que, tendo a mesma sido praticada originariamente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, assim que dela tomou conhecimento, o recorrente promoveu impugnação do ato, levando recurso ao conhecimento do órgão judicial recorrido nestes autos, o Supremo Tribunal de Justiça.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

Neste caso concreto, é somente em relação à conduta exposta no ponto 5 do segmento conclusivo da sua peça de aperfeiçoamento é que se pode considerar inútil a utilização desses meios de reação processual, considerando que, neste caso, a colocação de qualquer incidente dependeria sempre de se atacar o mérito da interpretação do Tribunal, o que, naturalmente, estaria sempre fadado ao fracasso. Porém, não se mostra nada líquido que, em relação ao ponto 1 e ao ponto 5, na medida em que, independentemente da correção da tese em causa, imputa omissões de pronúncia

ao órgão judicial recorrido, e em relação ao ponto 2, em que parece sugerir que esse mesmo órgão judicial de topo conheceu de questão que não devia ter conhecido, não pudesse ter usado incidente pós-decisório de arguição de nulidade para obter a anulação do acórdão. O mesmo ocorrendo no tocante à imposição da taxa judiciária que entende ser ilegal por força dos privilégios estatutários de que gozaria, situação sujeita a pedido de reforma. A Lei do Contencioso Administrativo impedindo, de facto, que dos acórdãos tirados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça se recorra ordinariamente, não parece que vede a colocação de reclamações com esse teor ao abrigo do previsto pelo artigo 55, de acordo com o qual “em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma, em matéria processual, observar-se-á o disposto no processo civil”. Neste caso, remetendo para as causas de nulidade de decisões judiciais previstas pelos artigos 577, parágrafo primeiro, alínea d), quanto aos primeiros vícios, e 578, alínea b) no tocante à reforma quanto a custas. E se ainda, perante alguma dúvida sobre a possibilidade de se recorrer a essas disposições, nomeadamente num dos casos fruto da necessária distinção entre omissão de pronúncia e não-conhecimento de objeto por prejudicialidade de questão prévia decidida, se pudesse dar por ultrapassado o pressuposto do esgotamento das vias legais de proteção de direitos consagrado no artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, elas mostram-se decisivas quando as confrontamos com as exigências decorrentes do próximo critério.

8.2.2. Com efeito, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel:

JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que o recorrente:

8.3.1. Somente em relação à conduta que identifica em 3 – de se ter sido impedido o recorrente de ser admitido no segundo concurso de acesso a Juiz-Desembargador, apesar de ainda ser Juiz de Segunda Classe, tal como outros magistrados da mesma categoria tiveram a oportunidade de o fazer no primeiro concurso de acesso àquelas funções – é que pediu reparação, na medida em que a colocou no recurso de impugnação de ato da administração que dirigiu ao Egrégio STJ e que dá origem ao ato judicial desafiado, quando alegou a “violação da lei” pelo ato impugnado ao “ter permitido concorrer a Juiz da Relação apenas os Juiz de Direito de 1ª Classe com classificação igual ou superior a Bom, quando estes, legalmente, são apenas concorrentes necessários, com possibilidade de renúncia”. Em tais casos, a exigência da sua colocação sucessiva à violação é dispensada.

8.3.2. Porém, em relação às demais é o Alto Tribunal recorrido que as perpetró originariamente, na medida em que as condutas que constam dos pontos 1, 2, 5 e 7, só e exclusivamente ao STJ podem ser imputadas, não tendo a impugnação da conduta subido com o recurso;

8.3.3. Neste sentido, em relação a estes urgia pedir reparação, confrontando a 3ª Secção com as alegadas violações de direitos e garantindo que os eminentes magistrados que a compõem tivessem a oportunidade de as apreciar e eventualmente remediar.

8.3.4. O que se observa, contudo, é que tendo as alegadas violações ocorrido a 28 de julho de 2021, através de ato judicial notificado ao recorrente no dia 21 de outubro do mesmo ano, conforme consta de certidão de f. 33 dos autos do recurso de contencioso de anulação que se encontra apenso por linha aos autos do presente recurso de amparo, não há antes da entrada da peça de interposição de recurso de amparo no dia 11 de novembro, qualquer registo de que tenha pedido reparação em relação a essas quatro condutas às quais imputou a violação dos seus direitos.

8.3.5. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente em relação às mesmas, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer essas questões no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro,*

*António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade somente em relação a conduta exposta no ponto 3, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à*

justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.2. No que respeita à conduta de não se lhe ter permitido aceder ao concurso de seleção de Juizes para integrarem as Relações, a viabilidade de tal pedido poder ser estimado no mérito não é das mais altas, haja em vista que o regime jurídico aplicável, assentando essencialmente nos artigos 8º, 18, 19, 20, e 125 do EMJ, não pareceria dar muita margem para que o órgão recorrido promovesse interpretação mais favorável aos direitos de titularidade do recorrente, nomeadamente o único que pode sustentar as suas pretensões, o direito de igualdade de acesso a cargos públicos, um direito que, apesar de não estar expressamente consagrado na Lei Fundamental, pode ser inferido do texto constitucional, como, de resto, este Tribunal já havia considerado no *Acórdão 7/2016, de 21 de abril (Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015 referendo ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.11 e III, para o qual se remete.

9.2.1. E o Tribunal Constitucional já havia deixado

assentado que a violação de direitos, liberdades e garantias em razão de promoção de interpretação menos favorável à posição jurídica protegida por direito fundamental só acontece quando o quadro normativo ordinário permite alternativas hermenêuticas mais favoráveis ao direito, situação que impõe sempre que o órgão judicial extraia o sentido mais benigno do regime jurídico, ao sustentar no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6, que “[q]ualquer tribunal cabo-verdiano quando interpreta normas do direito ordinário, além de poder agir somente dentro do quadro do direito aplicável, em razão do princípio do Estado de Direito, deve considerar no processo hermenêutico as normas constitucionais, especialmente as que consagram direitos, liberdades e garantias. Portanto, é evidente que o ato de interpretação, pressuposto da definição de sentidos normativos e da subsequente aplicação do Direito ao caso concreto, não é livre, impondo-se que a inferência dos mesmos, na medida do possível, se faça de acordo com aquela bitola. Em certas situações, impõe-se inclusivamente a desconsideração por desaplicação de normas ordinárias que padeçam de vícios de constitucionalidade e a aplicação direta de normas fundamentais na ausência de regulação legal. Todavia, quando existem normas de tal teor a regular uma conduta, a menos que se esteja perante o problema detetado de incompatibilidade com a Constituição, a exigência que se dirige ao aplicador é que considere, dentro da abertura que o texto normativo lhe concede, os direitos, liberdades e garantias que lhe estão conexos e quiçá promova sempre os sentidos possíveis que garantam a sua eficácia. Mas isso é, naturalmente, dentro do espaço hermenêutico disponível. No caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, (...)”;

9.2.2. Na situação vertente o regime jurídico que disciplina o acesso às Relações é composto essencialmente pelo artigo 8º que reza que “os magistrados judiciais (...) ascendem na carreira pela antiguidade e mérito” e pelo 18 do Estatuto dos Magistrados Judiciais de acordo com o qual “1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do mérito”. 2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do [CSMJ] quando se verifique a existência de necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação”; pelo artigo 19, assim redigido: “1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrências destas, o [CSMJ], por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação. 2. São concorrentes necessários os Juizes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom. 3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias. 4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1. Também pelo artigo 20, dispositivo que determina que a graduação se faça “segundo o mérito dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores: a) Anteriores classificação de serviço; b) Graduação obtida em concurso de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais; c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo [CSMJ]; d) Currículo universitário e pós-universitário; e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover. 2. Nas

nomeações de Juízes dever ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe”. A esses três preceitos acresce o artigo 125, parágrafo primeiro, segundo o qual: “1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juízes desembargadores e os juízes de direito de primeira classe. 2. Na falta de juízes de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso supramencionado no número anterior, os juízes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria”;

9.2.3. Perante tese do recorrente de acordo com a qual o artigo 19 “não exige que todos os concorrentes a Juiz da Relação sejam Juízes de 1ª Classe com classificação igual ou superior a Bom, mas apenas que estes se apresentem a esse concurso de acesso àquela categoria a não ser que renunciem”, não cabendo ao CSMJ definir quem, de entre os juízes, poderia concorrer a uma vaga nos TR, além de corresponder ao interesse público que todos os juízes de direito pudessem concorrer a uma vaga de Juiz-Desembargador a fim de salvaguardar a meritocracia que seria inerente ao sistema montado pelo legislador, o STJ respondeu. Fê-lo, através do *Acórdão 14/2020*, articulando douta argumentação, absorvida para fundamentar o acórdão impugnado a partir da invocação do artigo 8º, na parte em que, no seu entendimento, se operaria a ascensão com base na carreira pela antiguidade e pelo mérito, e expondo tese no sentido de que para se ser juiz de uma Relação qualquer magistrado judicial teria de, no mínimo, ter a categoria de Juiz Desembargador de carreira, o que se ajustaria a qualquer promoção que ocorra na administração pública ou em carreira especial, cujo requisito seria, em qualquer circunstância, a integração do candidato na categoria imediatamente inferior, e recusando a possibilidade de haver o que entendeu corresponder a uma promoção *per saltum* sem expressa previsão legal. Daí concluir “estar liminarmente excluída por lei a possibilidade de um Juiz de Direito de 2ª Classe, como é o caso do recorrente, ser admitido a um concurso para preenchimento de vaga de Juiz da Relação, o mesmo é dizer de Juiz Desembargador” e considerar a pretensão manifestamente inviável, não podendo proceder;

9.2.4. O recorrente, nos sucessivos recursos que protocolou em relação a esta interpretação junto ao TC, não chega a confrontar esses argumentos, mas parece claramente que a sua tese para ter algum grau de viabilidade sempre dependeria de se isolar hermenêuticamente o artigo 19, parágrafo segundo, do EMJ, dos outros normativos que integram o regime especial e o regime geral definidor de conceitos decisivos para a interpretação do quadro jurídico aplicável. Com efeito, se se partir do princípio de que, nos termos do artigo 18, do ponto de vista jurídico-administrativo, o acesso ao cargo de Juiz da Relação faz-se por promoção, este termo já é suficientemente indicativo de um percurso que, remanescente do  *cursus honorum*  do Direito Público da Antiga Roma, condicionava o acesso às magistraturas superiores ao exercício de funções nas magistraturas imediatamente inferiores. Por oposição à carreira *per saltum*, a qual foi rejeitada, pelo menos como regra, pelo legislador, como fica patente quando se analisa o debate que na Assembleia Nacional se travou e ao qual se voltará adiante. Neste sentido, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado, ainda que num processo a envolver o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 3.6-3.7). Isso, independentemente de se conceder que a técnica utilizada pelo artigo 18 não ser a melhor por limitar-se a dizer “mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito”, por oposição ao artigo 21, que inclui também a expressão “aberto a Juízes Desembargadores”;

9.2.5. Mas, aqui a expressão “promoção” do artigo 18, parágrafo primeiro, é essencial. Tratando-se de conceito indisputado no âmbito da dogmática jurídico-administrativa o que se consagra no artigo 3º, alínea e) do diploma que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública no sentido de que “promoção” seria “a mudança de funcionário de um cargo e nível para outros [sic] imediatamente superior dentro da mesma carreira”. Por conseguinte, ao referir-se que a ascensão na carreira dos magistrados se faz por promoção nunca seria descabido entender-se, como o órgão judicial recorrido fez, que a ascensão a categoria superior pressupõe que o magistrado candidato esteja na categoria imediatamente inferior. Porém, num sentido muito particular do termo porque parte de uma certa confusão resultante da lei entre as categorias da carreira da magistratura judicial e os títulos dos juízes dos tribunais, o que é patente se analisarmos o contraste entre o artigo 8º e o artigo 9º, criando alguma indefinição sistémica porque não se consegue decifrar se é do facto de um magistrado judicial aceder, através de concurso, a um Tribunal da Relação que lhe confere a categoria de Juiz-Desembargador ou se é por se ter passado num hipotético concurso para Juiz-Desembargador de carreira que habilita o magistrado judicial a concorrer para um Tribunal da Relação. Apesar do que dispõem as alíneas d) e e) do artigo 8º do EMJ, a categoria de Juiz-Desembargador e de Juiz Conselheiro decorrem do facto de um magistrado judicial ter sido provido em vaga para a Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, respetivamente, na sequência de concurso especialmente aberto para efeito dentre os magistrados judiciais de categoria imediatamente inferior, na medida em que se trata de uma promoção;

9.2.6. Ao conjugar-se essa norma com o disposto no artigo 19, número dois, o sentido evidente é que não só os Juízes de Direito de 1ª Classe seriam concorrentes necessários, como seriam os únicos concorrentes, dentro do regime normal e ultrapassada a necessidade primária de se acomodar os Juízes Desembargadores que já existiam antes da criação das Relações, como este mesmo Tribunal já havia aforado, ainda que lateralmente no *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 3.5;

9.2.7. De resto, só assim se justificaria a norma transitória vertida para o artigo 125, parágrafo primeiro, do mesmo diploma, segundo o qual: “1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, (...) os juízes de direito de primeira classe. 2. Na falta de juízes de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso supramencionado no número anterior, os juízes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria”. Esse preceito no número 1, no segmento assinalado, não só consagra norma que pressupõe o regime que deveria constar da parte relevante dos Estatutos, como também em relação ao número 2 só faz sentido se o legislador considerasse que somente os (...) os Juízes de Direito de 1ª classe podem, como regra, concorrer, pois, caso contrário, nunca faria sentido inserir uma norma transitória permissiva de que no primeiro concurso, de modo excecional como é evidente, além da situação já mencionada dos Juízes Desembargadores que já existiam e também dos juízes que, na altura, exerceram ou estivessem a exercer funções no Supremo Tribunal de Justiça, por força do número 3 (v. *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 3.7), não havendo juízes de direito de primeira classe em número suficiente, também se pudessem candidatar juízes de direito de 2ª classe, na condição de terem completado pelo menos seis

anos de serviço na categoria;

9.2.8. Portanto, é entendimento desta Corte Constitucional que a limitação do acesso às Relações somente a magistrados de certa categoria – neste caso, do Juízes de Direito de 1ª Classe – decorre da vontade do legislador. É certo nem sempre bem expressa e sistematizada, mas de tal forma a não deixar ao órgão judicial recorrido alternativa mais benigna passível de acomodar as pretensões do recorrente;

9.2.9. Note-se que os trabalhos preparatórios que podiam mostrar uma intencionalidade distinta da parte do legislador não convergem nesse sentido. Considerando que, apesar de a proposta referente a norma homóloga ao atual artigo 19 segundo a qual “são concorrentes necessários [no concurso de acesso ao Tribunal da Relação] os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito de 1ª classe com a classificação igual ou superior a Bom, podendo ainda concorrer os Juízes de Direito de 2ª classe que tenham a classificação de Bom com Distinção e mais de 8 (oito) anos de efetividade no quadro”, sem que houvesse norma transitória para o primeiro concurso, os debates parlamentares não permitem endossar tal possibilidade. Sem prejuízo de uma intervenção, pelo menos, ter defendido uma perspectiva de concurso que não condicionaria o acesso ao TRS e ao próprio STJ à categoria do candidato para se preservar uma perspectiva pura de mérito relativo, a partir do momento que outras insistiram na ideia de que, sendo necessário possuir competências técnicas e científicas, seria essencial ter-se experiência e hábito de lidar com a pressão (Deputado Mário Silva no Debate na Generalidade), ou revelar experiência de judicatura e de vida e ter maturidade (Deputado António Pascoal Santos, Idem), que dependiam de se ter tido a oportunidade de se ter um determinado percurso, abandonou-se por completo essa possibilidade. Daí que, acolhendo como pano de fundo a concepção de que a experiência é parte do mérito, mesmo para as “pessoas geniais”, como então se ressaltou, só admitissem a abertura a esses tribunais superiores “*per saltum*” com base em regras transitórias destinadas precisamente a precaver a situação de não haver suficientes candidatos habilitados e interessados (Deputado Mário Silva), perspectiva que acabou por ser admitida pela Ministra da Justiça, Marisa Morais (Áudio da Reunião Plenária de 29/10/2010, Praia, AN, 2010);

9.2.10. Já na discussão na especialidade, mantendo-se as reservas, e depois de suspensão (Áudio da Reunião Plenária de 02/12/2010, Praia, AN, 2010), chegou-se a acordo no sentido de se abandonar a proposta originária, substituindo-a por aquela que consta da versão aprovada do artigo 19 e do artigo 125 (neste caso, com pequenas alterações porque este foi modificado quanto à condição de tempo na categoria, quando se discutiu a confirmação do diploma na sequência de veto presidencial) aprovada dias depois (Áudio da Reunião Plenária de 09/12/2010, Praia, AN, 2010). Por conseguinte, com a deslocação da norma que permitia que Juízes de Direito de 2ª Classe pudessem concorrer para as Relações do regime jurídico normal para uma norma transitória;

9.2.11. Como é este o regime jurídico de acesso às Relações que o legislador procurou fixar, a norma do artigo 125 se justifica na medida em que se sentiu a necessidade de se precaver a possibilidade de – como se disse em razão da “juventude da nossa magistratura” (Ministra da Justiça Marisa Morais) – não haver candidatos suficientes na categoria imediatamente inferior que preenchessem o pressuposto legal. Portanto, tratava-se, por todos os motivos, de norma transitória, que sequer estava em vigor no momento em que se procedeu ao segundo concurso, na medida em que, além de estar integrado às disposições transitórias, conheceu redação segundo a qual “Na falta de juizes de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso [supramencionado no número anterior ao primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juizes de direito de 2ª

classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria”. Deixando a norma transitória – cujos termos para a sua vigência se encontram nela própria previsto – consagrado que a sua aplicação se circunscrevia ao “concurso mencionado no parágrafo anterior, isto é, ao “primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação”, nenhuma margem de interpretação mais benigna subsistia, não podendo o órgão judicial recorrido fazer mais do que considerar que as normas do artigo 125 são “claramente transitórias”, pois previstas para os “primeiros concursos (...)”;

9.2.12. Se esse regime jurídico é integrado por preceito que padeça de inconstitucionalidade normativa o Tribunal ainda não sabe, ainda que, desde logo, o Tribunal Constitucional já havia assentado que o princípio da igualdade “existe para garantir que, durante um certo período de tempo em que um ato normativo estiver em vigor, pessoas e, nalguns casos, outras entidades, serão tratadas sem diferenciação constitucionalmente vedada e, muito menos, discriminação. Consegue-se aferi-lo, avaliando se, por um lado, a lei se aplica da mesma forma para todos os que recaiam no seu âmbito ou se não gera efeitos discriminatórios do outro. Não cobre, salvo raríssimas exceções em que se consegue demonstrar propósitos desviantes e oscilantes do poder legislativo com o ânimo de prejudicar as pessoas, tratamento inigualitário numa perspectiva intertemporal. Por conseguinte, se um regime jurídico que esteve em vigor durante certo lapso temporal vincula e é aplicado de forma igual a todas as pessoas, caso seja alterado, independentemente do sentido destas alterações, e continuar-se a aplicá-lo com as alterações, de forma igual, não se pode dizer que se está a infringir o princípio da igualdade, o qual é aferível tendo como balizas relações que se processam no mesmo tempo histórico. Não fosse assim, os resultados não só teriam pouca lógica, como atingiriam o próprio princípio democrático e a soberania popular, pois o legislador ficaria subordinado a um princípio de imutabilidade legislativa e a nulificação do seu poder de conformação do sistema jurídico infraconstitucional, e, aí sim, tender-se-ia a criar regimes jurídicos desiguais para absorver situações de aplicação da lei no tempo que, naturalmente, e a menos que elas se petrificarem, são naturalmente distintas entre si” (*Acórdão n.º 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.7 A). Mas não é necessário se pronunciar sobre a aplicação desse entendimento a este caso concreto, até porque tramita recurso paralelo de fiscalização da constitucionalidade numerado como 02/2023, no âmbito do qual o recorrente suscita a compatibilidade do número 2 do artigo 125 do EMJ com o princípio da igualdade, questão que será apreciada e decidida oportunamente.

9.3. Por esta razão, tendo o Tribunal determinado que a única conduta que podia conhecer no mérito é manifestamente inviável, não admite o recurso de amparo.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de setembro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Evandro Tancredo Rocha*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 155/2023**

(Autos de Amparo 18/2021, Anilson Carvalho Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente)

**I. Relatório**

1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva, não se conformando com os *Acórdãos 14/2021 e 21/2021* prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, pede amparo a este Tribunal por razões que expõe da seguinte forma:

## 1.1. Quanto à fundamentação, salienta que:

1.1.1. Havia pedido a suspensão da executoriedade de ato através de requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;

1.1.2. No entanto, o STJ avaliou como questão prévia apenas a questão de violação da lei, considerando-a improcedente, sem apreciar o pedido de suspensão da executoriedade e as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;

1.1.3. Além disso, a 3ª Secção do STJ não admitiu o recurso para o Plenário contra o seu acórdão que indeferiu a impugnação da deliberação do CSMJ, e não fez acompanhar da notificação cópia da exposição que continha os fundamentos de rejeição do recurso, o que terá violado os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva;

1.1.4. Entende que o *Acórdão 14/2021* do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55 daquela lei;

1.1.5. Porque, não seria “tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março” e muito menos evidente seria “a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ”;

1.1.6. Assevera que a “violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade”;

1.1.7. Continua, ressaltando que, “na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125.º, do EMJ [no sentido de que

Juizes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.º, 42.º/2, 119.º/2/4, 222.º/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador”;

1.1.8. E arremata que “a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi*, do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido], torna estes inconstitucionais [com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva”;

1.1.9. Por fim, diz que a Secção do STJ condenou-o em custas com argumento de que ele não se beneficiaria de isenção no pagamento de custas, na medida em que essa isenção não se aplicaria a direitos de natureza estatutária, quando a mesma secção em situações similares, no domínio da mesma legislação, sempre aplicou o preceito e reconheceu a isenção, o que poria em causa o princípio da igualdade perante a lei. Entendendo que, por mais esta razão, o Plenário deveria intervir para assegurar a uniformização e harmonização da sua jurisprudência em matéria tributária e que foi por isso que “interpôs recurso para o plenário contra o [A]córdão n.º 14/2020 [seria 2021]”;

1.1.10. Mas que o *Acórdão 21/2021* da mesma secção “impediu a intervenção do plenário, pois, não admitiu o recurso, mais grave, sem dar ao recorrente a conhecer os fundamentos da rejeição”.

1.2. Conclui dizendo que “[p]elo exposto, os [A]córdãos n.ºs 14/2020[seria 2021] e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º e), ambos da Constituição da República”.

1.3. Pede, na sequência, que a 3ª Secção do STJ seja citada, que o presente recurso de amparo seja admitido e que seja julgado provido e, consequentemente, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O requerimento seria tempestivo e suficientemente fundamentado, teriam sido identificados os direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente considera violados, ele teria legitimidade, terá havido esgotamento das vias ordinárias de recurso tratando-se de decisão do STJ que “ocupa o lugar cimeiro na hierarquia dos tribunais judiciais”. Ademais, não seria manifesto que não estivesse em causa a violação de direitos e não constaria que o Tribunal Constitucional já tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

2.2. Concluindo do exposto que o recurso de amparo constitucional preencheria todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2023, a mesma não pôde ser realizada porque ao tomar conhecimento do objeto do recurso, o Venerando JC Aristides R. Lima pediu escusa por motivos que arrola na peça de f. 31. Dispensado de intervir no processo pelo JCP Pina Delgado, o julgamento de admissibilidade foi remarcado para o dia 11 de julho, compondo a conferência a Eminente JCS Rosa Vicente, depois de sorteio que se seguiu à sua eleição pela *Resolução N. 107/X/2023, de 27 de abril*, publicada na *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de abril de 2023, p. 1123, e tomada de posse no passado dia 14 de junho.

3.1. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes que compuseram o painel e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para corrigir a sua peça: a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) aos atos judiciais recorridos que pretendia que fosse(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas violou e o(s) amparo(s) que julgasse adequado(s) a remediá-las; e, b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada descon sideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetavam direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdicional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões imputadas ao órgão judicial recorrido.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão 118/2023, de 11 de julho, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos amparos que o recorrente pretende obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1615-1618, este foi notificado ao recorrente no dia 12 de julho às 15:08.

3.2.2. No dia 14 de julho de 2023, às 10:26, o recorrente protocolou, por via eletrónica, uma peça de aperfeiçoamento, através da qual apresenta um articulado em que desenvolveu a sua argumentação, apresentou conclusões segmentadas em várias alíneas e formulou um conjunto de pedidos.

4. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 26 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões

individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao

esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que

se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “podê”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não incluiu na mesma, de forma destacada, um segmento conclusivo, que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, sendo, por esta razão, quase impossível identificar claramente as condutas que pretendia impugnar e os amparos que pretendia obter, conforme se deixou consignado no *Acórdão 118/2023, de 11 de julho, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos amparos que o recorrente pretende obter*, Rel: JCP Pina Delgado, III;

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado os recorrente para corrigir a sua peça: a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) aos atos judiciais recorridos que pretendia que fosse(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas violou e o(s) amparo(s) que julgasse adequado(s) a remediá-las; e, b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetava direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdicional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões imputadas ao órgão judicial recorrido;

2.3.7. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.8. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que tendo o recorrente sido notificado no dia 12 de julho, protocolou-a dois dias depois;

2.3.9. Já, do outro, não apresentou nenhuma argumentação adicional para satisfazer a injunção consagrada na alínea b) da parte dispositiva do acórdão de aperfeiçoamento tirado por este Tribunal e, sendo inequívoco o esforço para aperfeiçoar a peça em relação ao determinado pela alínea a) da mesma parte do aresto mencionado, a técnica utilizada de partir de direitos, alegadamente violados, para definir hipotéticas condutas não é a melhor, porque inverte a mecânica do amparo, dificultando a inteligibilidade das impugnações e nalguns casos resultando no esvaziamento total das mesmas;

2.3.10. Considera-se, todavia, que isso não é impeditivo de se ultrapassar a questão do aperfeiçoamento em si, na medida em que a não densificação argumentativa sobre o modo como os princípios objetivos invocados pelo recorrente – que, por si só, não podem ser parâmetros de escrutínios de amparo – vulneram direitos, liberdades e garantias do recorrente tem como consequência a sua desconsideração absoluta pelo Tribunal que, sem a correção devida, fica sem entender como, na inteligência do recorrente, há uma conexão entre os princípios e as supostas posições jurídicas subjetivas fundamentais pressupostas pela impugnação. E, considerando que, apesar da estruturação das impugnações não ser a melhor, naquilo que for compreensível de suficiente delimitado, os juizes podem entender as condutas que se pretende impugnar.

2.4. Sendo assim, os requisitos mínimos da peça estão presentes, considerando o Tribunal, que, com as ressalvas feitas, tem acesso aos elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se, no limite, depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se os amparos últimos que o recorrente almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque destaca nas suas conclusões – o segmento do recurso que delimita o seu objeto – um conjunto de oito pontos, respetivamente referentes a/ao:

3.1.1. Omissão imputada ao *Acórdão 14/2021* de não ter conhecido do pedido incidental de suspensão da executividade do ato formulado pelo recorrente;

3.1.2. Facto de o *Acórdão 14/2021* ter conhecido do mérito do recurso logo no despacho liminar;

3.1.3. Facto de o *Acórdão 21/2021* não ter admitido o recurso para o Plenário;

3.1.4. Facto de o *Acórdão 14/2021* ter impedido o recorrente de ser admitido no segundo concurso de acesso a Juiz-Desembargador, apesar de ainda ser Juiz de Segunda Classe, tal como outros magistrados da mesma categoria tiveram a oportunidade de o fazer no primeiro concurso de acesso àquelas funções;

3.1.5. Facto de o *Acórdão 14/2021* e de o *Acórdão 21/2021* terem impedido o recorrente de demonstrar no segundo concurso público que estaria cientificamente preparado para desempenhar a função de Juiz-Desembargador;

3.1.6. Facto de o *Acórdão 14/2021* não ter conhecido das questões de inconstitucionalidade que suscitou no requerimento de interposição do recurso;

3.1.7. Facto de o *Acórdão 14/2021* e de o *Acórdão 21/2021* não protegerem o direito do recorrente de concorrer a

um cargo público de Juiz-Desembargador em condições de igualdade;

3.1.8. Facto de o *Acórdão 14/2021* e de o *Acórdão 21/2021* terem condenado o recorrente ao pagamento de custas, apesar da isenção que o mesmo gozaria.

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de acesso à justiça cautelar, ao direito ao processo justo e equitativo, ao direito de recurso a, pelo menos, um grau de jurisdição, ao direito de concorrer a cargo público em condições de igualdade, ao direito ao desenvolvimento na carreira baseado no mérito e na capacidade, no direito de acesso à justiça e num direito ao respeito pelo seu estatuto de magistrado judicial.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de se de declarar nulos, anulados ou revogados os acórdãos *14/2021* e *21/2021*; anular um segmento especificado da deliberação do CSMJ de 7 de agosto, e ordenar a admissão da candidatura à vaga de JD do segundo concurso de promoção a que se refere.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que viu sua impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial que lhe era desfavorável ser indeferida pelo órgão recorrido, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão 14/2021*, na sequência do *Acórdão STJ 21/2021, de 30 de junho*, que lhe foi notificado no dia 12 de julho de 2021, através do seu mandatário;

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 21 do mesmo mês e ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de

amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas:

5.1.1. Omissão imputada ao *Acórdão 14/2021* de não ter conhecido do pedido incidental de suspensão da executividade do ato formulado pelo recorrente;

5.1.2. Facto de o *Acórdão 14/2021* ter conhecido do mérito do recurso logo no despacho liminar;

5.1.3. Facto de o *Acórdão 21/2021* não ter admitido o recurso para o Plenário;

5.1.4. Facto de o *Acórdão 14/2021* ter impedido o recorrente de ser admitido no segundo concurso de acesso a Juiz-Desembargador, apesar de ainda ser Juiz de Segunda Classe, tal como outros magistrados da mesma categoria tiveram a oportunidade de o fazer no primeiro concurso de acesso àquelas funções;

5.1.5. Facto de o *Acórdão 14/2021* e de o *Acórdão 21/2021* terem impedido o recorrente de demonstrar no segundo concurso público que estaria cientificamente preparado para desempenhar a função de Juiz-Desembargador;

5.1.6. Facto de o *Acórdão 14/2021* não ter conhecido das questões de inconstitucionalidade que suscitou no requerimento de interposição do recurso;

5.1.7. Facto de o *Acórdão 14/2021* e de o *Acórdão 21/2021* não protegerem o direito do recorrente de concorrer a um cargo público de Juiz-Desembargador em condições de igualdade;

5.1.8. Facto de o *Acórdão 14/2021* e de o *Acórdão 21/2021* terem condenado o recorrente no pagamento de custas, apesar da isenção que o mesmo gozaria.

5.2. Por motivos evidentes, a fórmula que nos pontos 5 e 7 das conclusões da peça de aperfeiçoamento não podem ser avaliadas porque não se traduzem em condutas autónomas praticados pelo poder judicial recorrido, mas, antes, meros efeitos possíveis do não provimento do recurso quanto ao mérito por manifesta inviabilidade. Não basta dizer que o tribunal não protegeu o direito do recorrente ou que não lhe concede a oportunidade de demonstrar que estava cientificamente preparado para exercer funções como juiz-desembargador, mas atacar a conduta que praticou da qual resulta tal efeito. Por outras palavras impugnar os fundamentos que invocou para não o fazer ou as omissões que incorreu e que propiciaram tal resultado. Portanto, tais pedidos são, na melhor das hipóteses, redundantes. Na medida em que necessariamente decorrente da impugnação de outras condutas, na pior das hipóteses são absolutamente vazios.

5.2.1. Assim, somente as restantes seis condutas seguem adiante no sentido de se averiguar se as condições para a sua cognoscibilidade no mérito se encontram preenchidas.

5.2.2. Isso, considerando que, ao contrário do que aparecia na petição inicial, não têm a estrutura de impugnação de atos normativos, a sindicância deste tipo de medida é vedada por lei no processo de amparo, devendo ser canalizada para recurso constitucional próprio e conhecido do recorrente.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indica como direitos atingidos, acesso à justiça cautelar, ao direito ao processo justo e equitativo, ao direito de recurso a, pelo menos, um grau de jurisdição, ao direito de concorrer a cargo público em condições de igualdade, ao direito ao desenvolvimento na carreira baseado no mérito e na capacidade, no direito de acesso à justiça e num direito ao respeito pelo seu estatuto de magistrado judicial.

6.1.1. Tendo em mente que alguns desses parâmetros remetem a direitos, liberdades e garantias, dá-se por preenchida essa exigência formal incontornável;

6.1.2. Porém, com a ressalva de que também muitos deles suscitam dúvidas, as quais serão avaliadas no momento em que se discutir a fundamentalidade, caso

atinjam esse patamar na aferição de admissibilidade que o Tribunal deve necessariamente promover;

6.1.3. Naturalmente, por aquilo que se destacou inicialmente certos princípios indicados ao longo de peça como o da reserva legal não são subjetiváveis, pelo que não podem ser parâmetros autónomos de escrutínio em sede de recurso de amparo. A igualdade geral, tem dimensão subjetiva como direito a não se ser discriminado. A igualdade de acesso a cargo público pode ter dimensões subjetivas passíveis de amparo. Nestas exatas dimensões poderão ser considerados esses parâmetros invocados pelo recorrente;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, tratam-se de condutas que, em abstrato, só poderiam ter sido praticadas por um único órgão judicial, o Supremo Tribunal de Justiça, já que somente ele interveio neste processo;

6.2.2. Destarte, todas as seis questões podem ser atribuídas ao órgão judicial, do que não decorre que conduzam necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de este Coletivo declarar nulos os atos recorridos é perfeitamente congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o mesmo não ocorrendo com as suas pretensões de o Tribunal Constitucional se substituir ao órgão judicial recorrido, anulando a própria deliberação do CSMJ de 7 de agosto, e muito menos de ordenar a admissão da sua candidatura ao concurso por aquele órgão aberto para preenchimento de vagas de JD. Posto que ainda que se possa declarar nulo o ato recorrido, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se de imediato aos tribunais judiciais, os quais terão sempre a possibilidade de conformarem a sua decisão ao sentido das orientações adotadas em relação à interpretação dos direitos, liberdades e garantias em causa, se necessário repetindo atos que foram considerados lesivos de posições jurídicas deles decorrentes.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a maior parte das condutas em causa foram praticadas originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão 14/2021*, com a exceção da que consta das *alíneas c) e h)* das conclusões da sua peça de aperfeiçoamento que também podem ser atribuídas originariamente ao *Acórdão 21/2021*;

8.1.2. Tendo o recorrente sido notificado do *Acórdão 14/2021* no dia 20 de maio de 2021, reagiu contra ele

interpondo recurso no dia 26 do mesmo mês e ano, através do qual colocou essas questões;

8.1.3. Na medida em que, notificado da decisão respeitante ao mesmo – *Acórdão 21/2021* – no dia 12 de julho de 2021, reagiu contra ela no dia 21 do mesmo mês por meio de recurso de amparo, considera-se que cumpriu essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Embora em relação à maior parte das condutas seja seguro que o recorrente tentou explorar as vias legais de proteção dos seus direitos que considerou existentes, não é líquido que tenha feito as opções legalmente mais corretas, percorrendo vias idóneas de tutela de direitos. Ainda que seja decisão tomada pelo STJ em primeira instância, a Lei do Contencioso Administrativo pronuncia-se pela sua não-recorribilidade, não obstante a jurisprudência do órgão recorrido admitir recursos para o plenário quando se está perante matéria sancionatória (*Acórdão STJ 21/2021, de 30 de junho*), não a admitindo, conforme se consegue apreender, nos demais. Daí que para esgotar as vias ordinárias de proteção de direitos, em princípio, ao invés de colocar recurso para o Plenário ao abrigo do CPC em relação a uma matéria em que não consta haver qualquer vazio regulatório da Lei do Contencioso Administrativo, caberia, pelo menos em relação ao que se verte para as alíneas a) e f), arguir a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia e no concernente a d) por se ter pronunciado sobre questão sobre a qual não podia se ter pronunciado, além de, em relação ao *Acórdão 21/2021*, ainda caber pedir a reforma do acórdão no tocante à condenação em custas, sempre seguindo a lógica da sua argumentação, sem necessariamente a endossar.

É somente com o exercício de enorme benevolência que o Tribunal Constitucional poderá chegar à conclusão de que não sendo tão evidente que não cabia tal recurso para o Plenário é que se pode dar por preenchido este pressuposto processual. Porém, se assim for, e seguindo a trajetória que o recorrente optou por promover para tentar proteger os seus direitos, cabendo recurso para o Plenário em tais situações, a conduta que se consubstancia na sua rejeição e que foi praticada pela 3ª Secção, na medida em que tivesse de ser admitida, permitia uma reclamação dirigida ao Plenário pela não-admissão do recurso. Portanto, ao colocar a questão diretamente no Tribunal Constitucional, sem primeiro fazer isso, não esgotou todas as vias legais de recurso, inviabilizando igualmente que dessa conduta específica lavrada na alínea c) tenha pedido qualquer tipo de reparação, o que, desde logo, inviabiliza o seu conhecimento no mérito, já que não se salva com a mesma argumentação;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que o recorrente:

8.3.1. Pede claramente reparação das condutas de omissão de conhecimento do pedido incidental de suspensão, do facto de o Tribunal ter alegadamente conhecido do mérito logo no despacho liminar, de não ter apreciado as questões de inconstitucionalidade e também de o *Acórdão 14/2021* o ter condenado ao pagamento de custas, quando interpôs recurso para o Plenário do órgão recorrido, colocando neste recurso essas mesmas questões, ainda que de forma inidónea;

8.3.2. Já as condutas que foram praticadas originariamente pelo *Acórdão 21/2021* não foram objeto de qualquer pedido autónomo de reparação ou incidente pós-decisório em que se tivesse suscitado a questão e concedesse ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC. Portanto, em relação às condutas que verteu para as alíneas c) e h), neste caso

na parte que atribui violação de direitos pelo *Acórdão 21/2021* ao também condenar-lhe em custas não se pode dar por preenchido este pressuposto de admissibilidade.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a cinco condutas, correspondentes às alíneas a), b), d), f) e h) das conclusões da sua peça de aprofundamento na parte em que atribui violação de direitos pelo *Acórdão 14/2021* ao condenar-lhe em custas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.2. Neste caso concreto,

9.2.1. A inexistência manifesta de violação de direitos, liberdades e garantias é notória nalguns casos, nomeadamente em relação ao que impugna na alínea a), b), c) e h), na parte em que impugna o *Acórdão 14/2021* por lhe ter condenado em custas;

9.2.2. E o Tribunal Constitucional já havia deixado assentado que a violação de direitos, liberdades e garantias em razão de promoção de interpretação menos favorável à posição jurídica protegida por direito fundamental só acontece quando o quadro normativo ordinário permite alternativas hermenêuticas mais favoráveis ao direito, situação que impõe sempre que o órgão judicial extraia o sentido mais benigno do regime jurídico, ao sustentar no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6, que “[q]ualquer tribunal cabo-verdiano quando interpreta normas do direito ordinário, além de poder agir somente dentro do quadro do direito aplicável, em razão do princípio do Estado de Direito, deve considerar no processo hermenêutico as normas constitucionais, especialmente as que consagram direitos, liberdades e garantias. Portanto, é evidente que o ato de interpretação, pressuposto da definição

de sentidos normativos e da subsequente aplicação do Direito ao caso concreto, não é livre, impondo-se que a inferência dos mesmos, na medida do possível, se faça de acordo com aquela bitola. Em certas situações, impõe-se inclusivamente a desconsideração por desaplicação de normas ordinárias que padeçam de vícios de constitucionalidade e a aplicação direta de normas fundamentais na ausência de regulação legal. Todavia, quando existem normas de tal teor a regular uma conduta, a menos que se esteja perante o problema detetado de incompatibilidade com a Constituição, a exigência que se dirige ao aplicador é que considere, dentro da abertura que o texto normativo lhe concede, os direitos, liberdades e garantias que lhe estão conexos e quiçá promova sempre os sentidos possíveis que garantam a sua eficácia. Mas isso é, naturalmente, dentro do espaço hermenêutico disponível. No caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, (...)”;

9.3. A conduta de não se ter conhecido do pedido incidental de suspensão de excecutoriedade do ato formulado pelo recorrente é carente de viabilidade.

9.3.1. Porque o recorrente diz que ela se traduziu no facto de o Acórdão 14/2021 não ter conhecido do pedido de suspensão de excecutoriedade do ato, configurando situação de nulidade por omissão de pronúncia, disse decorrendo a violação do seu direito de acesso à justiça cautelar. Porém, não parece muito evidente que tenha havido uma omissão de pronúncia, no sentido de não se ter conhecido, sem mais, o pedido feito;

9.3.2. Na opinião deste Tribunal, e independentemente do que este Coletivo poderá considerar sobre a utilização do artigo 434, alínea c), 2ª parte, do CPC, para fundamentar a decisão recorrida e de se ter dito expressamente que o conhecimento do pedido cautelar formulado ficou prejudicado em razão da manifesta inviabilidade das pretensões do impugnante, o facto é que considerar prejudicado o conhecimento das alegações feitas pelo mesmo para fundamentar pedido de suspensão de excecutoriedade do ato, que é o seu objeto, neste caso pela presença de uma causa especial que permitiria que fosse indeferida pelo facto de se ter tido a oportunidade de verificar que seria inviável no mérito, é também apreciar a questão, ainda que para afirmar a existência de obstáculo intransponível para se chegar ao seu objeto concreto;

9.3.3. Por mais discutível que seja a técnica utilizada, primeiro, não se pode dizer que o órgão judicial recorrido não conheceu a questão, simplesmente omitindo-se de se pronunciar sobre ela. Antes, não conheceu o objeto do incidente de suspensão de ato administrativo porque considerou-o prejudicado pela decisão de inviabilidade da pretensão de fundo que adotou; segundo, não parece a este Tribunal decorrer qualquer lesão de uma garantia de tutela cautelar de direitos em matéria administrativa pelo facto de, ao se discutir a viabilidade das pretensões do recorrente, lograr-se antecipar a improcedência da ação principal. Designadamente, porque as providências cautelares, designadamente em sede administrativa, são instrumentais, perdendo todo o sentido quando o Tribunal aprecia o mérito, como acabou por fazer, o que nos conduz aos pontos discutidos nos próximos parágrafos, que não deixam de ser complementares em relação a este.

9.4. O mesmo se diga em relação à impugnação da alínea b),

9.4.1. Pela simples razão de que faz parte da aferição de qualquer pedido de adoção de medida cautelar, seja um incidente de suspensão de ato administrativo à luz do artigo 24 da Lei do Contencioso Administrativo ou outra qualquer decorrente do artigo 245, alínea e) da

Constituição da República. A qual não dispensa uma análise perfunctória da sua viabilidade que remeta ao conceito de *fumus bonis juris*, subjacente a qualquer modelo de justiça cautelar administrativa de um Estado de Direito Democrático. Esteja-se perante o que denomina de um despacho liminar ou de um acórdão, como parece ser;

9.4.2. A Lei do Contencioso Administrativo limita-se a oferecer norma segundo a qual “a suspensão da excecutoriedade só será decretada quando for requerida com fundamento em que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação”. Do que não decorre sentido de que a suspensão da excecutoriedade é decretada sempre que da execução possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, posto que essa interpretação propiciaria um resultado hermenêutico de um tribunal ter de deferir pedido de medida cautelar, mesmo quando fosse notória a ausência total de mérito das pretensões do recorrente. Outrossim, o pressuposto do prejuízo concreto passível de ser causado pelo tempo da boa decisão judicial inerente ao conceito de *periculum in mora* tem subjacente a finalidade de garantir a eficácia da mesma e a preservação de um direito, pelo menos aparente, em situação em que o retardamento da decisão de mérito vai causando injúrias ao mesmo, como dá a entender o Mestre de Florença, Piero Calamandrei, *Providencias Cautelares*, trad., Buenos Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1984, p. 42 e ss. Portanto, pressupõe a existência de um *fumus bonis juris*, até para garantir a sua conciliação com o paradigma constitucional da justiça administrativa (v. Mário Ramos Pereira Silva, *Os Caminhos da Justiça Administrativa Cabo-verdiana*, Praia, PCL/ISCJS, 2016, p. 45), ancorado na lesividade de direitos e de interesses legítimos, conforme exposto no artigo 245, parágrafo quinto, da Lei Fundamental.

9.4.3. Por oposição, um sentido interpretativo de que este inexistente enquanto critério de avaliação de pedidos de adoção de medidas cautelares pela justiça administrativa contrariaria não só os interesses públicos existentes em sede de providências cautelares, como os eventuais interesses contrapostos no processo de outros administrados, particularmente relevantes no caso concreto, na medida em que estes, a cederem, através da adoção de medida, que impediria que ato administrativo seja executado até que a pretensão de fundo viesse a ser conhecida e decidida no mérito, só o pode ser caso o tribunal atestar, ainda que sumariamente, que existem fogachos de viabilidade das pretensões deduzidas em juízo. Portanto, naturalmente, ela só pode ser decretada se houver a possibilidade de ocorrerem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, mas não prescinde que se o faça depender de pressuposto que encontra a sua formulação legal no artigo 354, parágrafo primeiro, primeira parte, do CPC, da “probabilidade séria da existência do direito (...)”, sempre aplicável *ex vi* o artigo 55 da Lei do Contencioso Administrativo, se se quiser ser mais textualista e se se entender encontrar suporte numa regra legal expressa;

9.4.4. Portanto – se bem ou mal – o órgão judicial recorrido chega à conclusão de que o pedido carece de mérito ou, mais, que é manifestamente inviável, considerando ter ficado prejudicado o conhecimento do mesmo no sentido em que fora formulado, nada a censurar de um ponto de vista jusfundamental, porque não teria qualquer dever de conhecer uma medida cautelar numa circunstância em que *a priori* consegue antecipar a total inexistência de potencialidade das alegações de fundo trazidas a juízo pelo administrado.

9.4.5. Por conseguinte, o próprio juízo cautelar depende de uma verificação, no mínimo perfunctória, sobre o bem fundado das pretensões que se pretende fazer valer em processo contencioso administrativo. De resto, idealmente, ainda antes de se verificar a presença de *periculum in mora*, o Tribunal deve atestar se os pressupostos recursais

gerais estão presentes e se o pedido é viável. Portanto, de um ponto de vista lógico e dogmático, nada obsta que a verificação da existência de prejuízo irreparável ou de difícil seja precedida de análise perfunctória incidente sobre a própria procedência da ação principal, ficando dependente da aparência do direito. Neste sentido, não sendo desprovido de sentido dogmático que o artigo 354, parágrafo primeiro, do CPC, tenha sido redigido no sentido de que “a providência é decretada desde que as provas produzidas revelem”, primeiro, “uma probabilidade séria da existência do direito” e, segundo, “mostrem ser fundado o receio da sua lesão”, os quais, de acordo com a doutrina especializada, seriam a representação dos dois pressupostos dogmáticos “de qualquer providência cautelar” (v. Cândida Pires, *A jurisdição cautelar civil em Cabo Verde*, Macau, Fundação Rui da Cunha, 2015, pp. 38-39);

9.4.6. Portanto, em si, essa conduta não lesa qualquer direito, liberdade e garantia, sendo imposta pelo quadro normativo legal aplicável, do que não decorre que não possa existir vício normativo, o qual é aferido em processo próprio. Já desencadeado pelo recorrente.

9.5. Em relação a essas duas impugnações o problema, pelo menos a partir de um prisma constitucional, não é o colocado pelo recorrente, porque, em si, nenhum deles constitui-se em facto, ato ou omissão lesivos de direito, liberdade e garantia. Ele não decorre de um potencial desrespeito pela instrumentalidade da medida cautelar administrativa, que seria essencial nesta dimensão, mas eventualmente de se ter relativizado a sua provisoriedade e de não se ter considerado a sua celeridade.

9.5.1. Até onde o Tribunal Constitucional conseguiu se aperceber a partir dos autos, as particularidades da decisão recorrida, inclusive do ponto de vista da sua estruturação, decorrem do facto de, aparentemente, poderem ter resultado de uma apreciação tardia do incidente de suspensão, o qual, nos termos do número 1 do artigo 24 da Lei do Contencioso Administrativo, deveria ter sido apresentado pelo Relator à Conferência para decisão assim que o processo lhe fora concluso, mas que, ao abrigo do artigo 23, foi despachado para vistas do MP, onde terá ficado mais tempo do que o previsto pela lei, mesmo quando se seguisse esse percurso. Foi somente algum tempo depois que se prolatou despacho de aperfeiçoamento, mais tarde cumprido pelo recorrente, decorrendo decisão depois de cinco meses da prática desse último ato;

9.5.2. Mas, aqui, estar-se-ia no âmbito de uma outra conduta, a qual não foi propriamente impugnada nos autos, mas que podia ter sido suscitada, a seu tempo, pelo recorrente, assim que tivesse constatado, como podia e devia, no sentido de que eventualmente já teria havido um retardamento decisório em relação a uma providência que, pela sua natureza, é célere, alertando o órgão recorrido para a ocorrência da dilação em causa;

9.6. No que diz em relação à alegação de o *Acórdão 21/2021* ter condenado o recorrente no pagamento de custas, apesar da isenção que o mesmo gozaria, não se pronunciando o Tribunal Constitucional sobre a sua viabilidade, o que pode verificar sem mais indagações é que não existe fundamentalidade.

9.6.1. Na medida em que se opõe a conduta do Supremo Tribunal de Justiça a posição jurídica do recorrente assente num direito ao respeito pelo estatuto de magistrado judicial que seria de sua titularidade.

9.6.2. Contudo, há de se concordar que a norma constitucional na qual se ancora, de acordo com o qual “os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e regem-se por estatuto

próprio”, além de não ter uma natureza subjetiva direta, simplesmente remete a densificação estatutária do regime jurídico aplicável aos magistrados judiciais para a lei, naquilo que já não é diretamente definido pela Constituição;

9.6.3. Estatuto este que consagrará, de um ponto de vista legal e sem necessária constitucionalização indireta, um regime específico para os titulares dos tribunais baseado em afetações especiais, direitos estatutários e regalias.

9.6.4. Remetendo, conforme entendimento já expresso por este Tribunal, para “categoria que foi escolhida para desempenhar cargo público em processos de tratamento objetivamente desigual, em razão dos seus méritos e da confiança de adequado desempenho do cargo que suscitaram em quem os nomeou, e, [que] perante a República, gozam de vários privilégios correspondentes a direitos especiais, materiais e simbólicos, e regalias conferidos por lei estatutária” (*Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857, 2.6);

9.6.5. Portanto, o artigo 40 do EMJ que dispõe que “os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito a (...) isenção de preparos e custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspetor judicial”, não só consagra um mero direito estatutário, sem necessário lastro jusfundamental, como, desse ponto de vista, assume a natureza de um privilégio que se reserva, nos seus termos, a determinadas pessoas pelo facto de exercerem funções especificadas dentro do aparelho de Estado e, neste caso, por causa delas;

9.6.6. Na medida em que, como se disse anteriormente, “a norma constitucional que reconhece o direito não obriga a conceder privilégios” (*Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 3.7.), sendo estes, em princípio, resultado de opções legislativas, o benefício legal que o recorrente reivindica, como questão de direito ordinário sem repercussão constitucional, é território soberano dos tribunais judiciais e decididamente não é questão que remeta a qualquer direito, liberdade ou garantia ou a direito análogo que se possa proteger através de recurso de amparo.

9.7. Por fim, no que respeita à conduta de não se lhe ter permitido aceder ao concurso de seleção de Juízes para integrarem as Relações, a viabilidade de tal pedido poder ser estimado no mérito não é das mais altas, haja em vista que o regime jurídico aplicável, assente essencialmente no artigo 8º, 18, 19, 20, e 125 do EMJ, não parece dar muita margem para que o órgão recorrido promovesse interpretação mais favorável aos direitos de titularidade do recorrente, nomeadamente o único que pode sustentar as suas pretensões, o direito de igualdade de acesso a cargos públicos, um direito que, apesar de não estar expressamente consagrado na Lei Fundamental, pode ser inferido do texto constitucional, como, de resto, este Tribunal já havia considerado no *Acórdão 7/2016, de 21 de abril (Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015 referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, n. 35, de 10 de maio de 2016, pp.1124-1251, 2.1.11 e III, para o qual se remete.

9.7.1. Na situação vertente o regime jurídico que disciplina o acesso às Relações é composto essencialmente pelo artigo 8º que reza que “os magistrados judiciais (...)”

ascendem na carreira pela antiguidade e mérito” e pelo 18 do Estatuto dos Magistrados Judiciais de acordo com o qual “1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do mérito. 2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do [CSMJ] quando se verifique a existência de necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação”; pelo artigo 19, assim redigido: “1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrências destas, o [CSMJ], por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação. 2. São concorrentes necessários os Juizes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom. 3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias. 4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1”. Também pelo artigo 20, dispositivo que determina que a graduação se faça “segundo o mérito dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores: a) Anteriores classificação de serviço; b) Graduação obtida em concurso de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais; c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo [CSMJ]; d) Currículo universitário e pós-universitário; e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover. 2. Nas nomeações de Juizes de Direito de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso supramencionado no número anterior, os juizes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria”;

9.7.2. Perante tese do recorrente de acordo com a qual o artigo 19 “não exige que todos os concorrentes a Juiz da Relação sejam Juizes de 1ª Classe com classificação igual ou superior a Bom, mas apenas que estes se apresentem a esse concurso de acesso àquela categoria a não ser que renunciem”, não cabendo ao CSMJ definir quem, de entre os juizes, poderia concorrer a uma vaga nos TR, além de corresponder ao interesse público que todos os juizes de direito pudessem concorrer a uma vaga de Juiz-Desembargador a fim de salvaguardar a meritocracia que seria inerente ao sistema montado pelo legislador, o STJ respondeu. Fê-lo, através do *Acórdão 14/2020*, articulando douta argumentação, absorvida para fundamentar o acórdão impugnado a partir da invocação do artigo 8º, na parte em que, no seu entendimento, se operaria a ascensão com base na carreira pela antiguidade e pelo mérito, e expondo tese no sentido de que para se ser juiz de uma Relação qualquer magistrado judicial teria de, no mínimo, ter a categoria de Juiz Desembargador de carreira, o que se ajustaria a qualquer promoção que ocorra na administração pública ou em carreira especial, cujo requisito seria, em qualquer circunstância, a integração do candidato na categoria imediatamente inferior, e recusando a possibilidade de haver o que entendeu corresponder a uma promoção *per saltum* sem expressa previsão legal. Daí concluir “estar liminarmente excluída por lei a possibilidade de um Juiz de Direito de 2ª Classe, como é o caso do recorrente, ser admitido a um concurso para preenchimento de vaga de Juiz da Relação, o mesmo é dizer de Juiz Desembargador” e considerar a pretensão manifestamente inviável, não podendo proceder;

9.7.3. O recorrente, nos sucessivos recursos que protocolou em relação a esta interpretação junto ao TC, não chega a confrontar esses argumentos, mas parece claramente que a sua tese para ter algum grau de viabilidade sempre dependeria de se isolar hermenêuticamente o artigo 19, parágrafo segundo, do EMJ, dos outros normativos que integram o regime especial e o regime geral definidor de conceitos decisivos para a interpretação do quadro jurídico aplicável. Com efeito, se se partir do princípio de que, nos termos do artigo 18, do ponto de vista jurídico-administrativo, o acesso ao cargo de Juiz da Relação faz-se por promoção, este termo já é suficientemente indicativo de um percurso que, remanescente do *cursum honorum* do Direito Público da Antiga Roma, condicionava o acesso às magistraturas superiores ao exercício de funções nas magistraturas imediatamente inferiores. Por oposição à carreira *per saltum*, a qual foi rejeitada, pelo menos como regra, pelo legislador, como fica patente quando se analisa o debate que na Assembleia Nacional se travou e ao qual se voltará adiante. Neste sentido, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado, ainda que num processo a envolver o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 3.6-3.7). Isso, independentemente de se conceder que a técnica utilizada pelo artigo 18 não ser a melhor por limitar-se a dizer “mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito”, por oposição ao artigo 21, que inclui também a expressão “aberto a Juizes Desembargadores”;

9.7.4. Mas, aqui a expressão “promoção” do artigo 18, parágrafo primeiro, é essencial. Tratando-se de conceito indisputado no âmbito da dogmática jurídico-administrativa o que se consagra no artigo 3º, alínea e) do diploma que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública no sentido de que “promoção” seria “a mudança de funcionário de um cargo e nível para outros [sic] imediatamente superior dentro da mesma carreira”. Por conseguinte, ao referir-se que a ascensão na carreira dos magistrados se faz por promoção nunca seria descabido entender-se, como o órgão judicial recorrido fez, que a ascensão a categoria superior pressupõe que o magistrado candidato esteja na categoria imediatamente inferior. Porém, num sentido muito particular do termo porque parte de uma certa confusão resultante da lei entre as categorias da carreira da magistratura judicial e os títulos dos juizes dos tribunais, o que é patente se analisarmos o contraste entre o artigo 8º e o artigo 9º, criando alguma indefinição sistémica porque não se consegue decifrar se é do facto de um magistrado judicial aceder, através de concurso, a um Tribunal da Relação que lhe confere a categoria de Juiz-Desembargador ou se é por se ter passado num hipotético concurso para Juiz-Desembargador de carreira que habilita o magistrado judicial a concorrer para um Tribunal da Relação. Apesar do que dispõem as alíneas d) e e) do artigo 8º do EMJ, a categoria de Juiz-Desembargador e de Juiz Conselheiro decorrem do facto de um magistrado judicial ter sido provido em vaga para a Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, respetivamente, na sequência de concurso especialmente aberto para efeito dentre os magistrados judiciais de categoria imediatamente inferior, na medida em que se trata de uma promoção;

9.7.5. Ao conjugar-se essa norma com o disposto no artigo 19, número dois, o sentido evidente é que não só os Juizes de Direito de 1ª Classe seriam concorrentes necessários, como seriam os únicos concorrentes, dentro do regime normal e ultrapassada a necessidade primária de se acomodar os Juizes Desembargadores que já existiam antes da criação das Relações, como este mesmo Tribunal já havia afluído, ainda que lateralmente no *Acórdão*

23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais), Rel: JC Pina Delgado, 3.5;

9.7.6. De resto, só assim se justificaria a norma transitória vertida para o artigo 125, parágrafo primeiro, do mesmo diploma, segundo o qual: “1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, (...) os juizes de direito de primeira classe. 2. Na falta de juizes de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso supramencionado no número anterior, os juizes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria”. Esse preceito no número 1, no segmento assinalado, não só consagra norma que pressupõe o regime que deveria constar da parte relevante dos Estatutos, como também em relação ao número 2 só faz sentido se o legislador considerasse que somente os (...) os Juizes de Direito de 1ª classe podem, como regra, concorrer, pois, caso contrário, nunca faria sentido inserir uma norma transitória permissiva de que no primeiro concurso, de modo excepcional como é evidente, além da situação já mencionada dos Juizes Desembargadores que já existiam e também dos juizes que, na altura, exerceram ou estivessem a exercer funções no Supremo Tribunal de Justiça, por força do número 3 (v. *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 3.7), não havendo juizes de direito de primeira classe em número suficiente, também se pudessem candidatar juizes de direito de 2ª classe, na condição de terem completado pelo menos seis anos de serviço na categoria;

9.7.7. Portanto, é entendimento desta Corte Constitucional que a limitação do acesso às Relações somente a magistrados de certa categoria – neste caso, do Juizes de Direito de 1ª Classe – decorre da vontade do legislador. É certo nem sempre bem expressa e sistematizada, mas de tal forma a não deixar ao órgão judicial recorrido alternativa mais benigna passível de acomodar as pretensões do recorrente;

9.7.8. Note-se que os trabalhos preparatórios que podiam mostrar uma intencionalidade distinta da parte do legislador não convergem nesse sentido. Considerando que, apesar de a proposta referente a norma homóloga ao atual artigo 19 segundo a qual “são concorrentes necessários [no concurso de acesso ao Tribunal da Relação] os Juizes Desembargadores e os Juizes de Direito de 1ª classe com a classificação igual ou superior a Bom, podendo ainda concorrer os Juizes de Direito de 2ª classe que tenham a classificação de Bom com Distinção e mais de 8 (oito) anos de efetividade no quadro”, sem que houvesse norma transitória para o primeiro concurso, os debates parlamentares não permitem endossar tal possibilidade. Sem prejuízo de uma intervenção, pelo menos, ter defendido uma perspectiva de concurso que não condicionaria o acesso ao TRS e ao próprio STJ à categoria do candidato para se preservar uma perspectiva pura de mérito relativo, a partir do momento que outras insistiram na ideia de que, sendo necessário possuir competências técnicas e científicas, seria essencial ter-se experiência e hábito de lidar com a pressão (Deputado Mário Silva no Debate na Generalidade), ou revelar experiência de judicatura e de vida e ter maturidade (Deputado António Pascoal Santos, Idem), que dependiam de se ter tido a oportunidade de se ter um determinado percurso, abandonou-se por completo essa possibilidade. Daí que, acolhendo como pano de fundo a conceção de que a experiência é parte do mérito, mesmo para as “pessoas geniais”, como então se ressaltou, só admitissem a abertura a esses tribunais superiores “*per saltum*” com base em regras transitórias

destinadas precisamente a precaver a situação de não haver suficientes candidatos habilitados e interessados (Deputado Mário Silva), perspectiva que acabou por ser admitida pela Ministra da Justiça, Marisa Morais (Áudio da Reunião Plenária de 29/10/2010, Praia, AN, 2010);

9.7.9. Já na discussão na especialidade, mantendo-se as reservas, e depois de suspensão (Áudio da Reunião Plenária de 02/12/2010, Praia, AN, 2010), chegou-se a acordo no sentido de se abandonar a proposta originária, substituindo-a por aquela que consta da versão aprovada do artigo 19 e do artigo 125 (neste caso, com pequenas alterações porque este foi modificado quanto à condição de tempo na categoria, quando se discutiu a confirmação do diploma na sequência de veto presidencial) aprovada dias depois (Áudio da Reunião Plenária de 09/12/2010, Praia, AN, 2010). Por conseguinte, com a deslocação da norma que permitia que Juizes de Direito de 2ª Classe pudessem concorrer para as Relações do regime jurídico normal para uma norma transitória;

9.7.10. Como é esse o regime jurídico de acesso às Relações que o legislador procurou fixar, a norma do artigo 125 se justifica na medida em que se sentiu a necessidade de se precaver a possibilidade de – como se disse em razão da “juventude da nossa magistratura” (Ministra da Justiça Marisa Morais) – não haver candidatos suficientes na categoria imediatamente inferior que preenchessem o pressuposto legal. Portanto, tratava-se, por todos os motivos, de norma transitória, que sequer estava em vigor no momento em que se procedeu ao segundo concurso, na medida em que, além de estar integrado às disposições transitórias, conheceu redação segundo a qual “Na falta de juizes de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso [supramencionado no número anterior ao primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juizes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria]”. Deixando a norma transitória – cujos termos para a sua vigência se encontram nela própria previsto – consagrado que a sua aplicação se circunscrevia ao “concurso mencionado no parágrafo anterior, isto é, ao “primeiro concurso aberto para o preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação”, nenhuma margem de interpretação mais benigna subsistia, não podendo o órgão judicial recorrido fazer mais do que considerar que as normas do artigo 125 são “claramente transitórias”, pois previstas para os “primeiros concursos (...)”;

9.7.11. Se esse regime jurídico é integrado por preceito que padeça de inconstitucionalidade normativa o Tribunal ainda não sabe, ainda que, desde logo, o Tribunal Constitucional já havia assentado que o princípio da igualdade “existe para garantir que, durante um certo período de tempo em que um ato normativo estiver em vigor, pessoas e, nalguns casos, outras entidades, serão tratadas sem diferenciação constitucionalmente vedada e, muito menos, discriminação. Consegue-se aferi-lo, avaliando se, por um lado, a lei se aplica da mesma forma para todos os que recaiam no seu âmbito ou se não gera efeitos discriminatórios do outro. Não cobre, salvo raríssimas exceções em que se consegue demonstrar propósitos desviantes e oscilantes do poder legislativo com o ânimo de prejudicar as pessoas, tratamento desigualitário numa perspectiva intertemporal. Por conseguinte, se um regime jurídico que esteve em vigor durante certo lapso temporal vincula e é aplicado de forma igual a todas as pessoas, caso seja alterado, independentemente do sentido destas alterações, e continuar-se a aplicá-lo com as alterações, de forma igual, não se pode dizer que se está a infringir o princípio da igualdade, o qual é aferível tendo como balizas relações que se processam no mesmo tempo histórico. Não fosse assim, os resultados não só teriam pouca lógica, como atingiriam o próprio princípio democrático e a soberania popular, pois o legislador ficaria

subordinado a um princípio de imutabilidade legislativa e a nulificação do seu poder de conformação do sistema jurídico infraconstitucional, e, aí sim, tender-se-ia a criar regimes jurídicos desiguais para absorver situações de aplicação da lei no tempo que, naturalmente, e a menos que elas se petrificarem, são naturalmente distintas entre si” (*Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.7 A). Mas não é necessário se pronunciar sobre a aplicação desse entendimento a este caso concreto, até porque tramita recurso paralelo de fiscalização da constitucionalidade numerado como 02/2023, no âmbito do qual o recorrente suscita a compatibilidade do número 2 do artigo 125 do EMJ com o princípio da igualdade, questão que será apreciada e decidida oportunamente.

9.8. Neste sentido, a única conduta que, em abstrato, teria o condão de conduzir a uma lesão de direito, liberdade e garantia seria o facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado, de todo, sobre as inconstitucionalidades suscitadas, na medida em que isso poderia revelar-se instrumental para a remoção dos obstáculos normativos que fundamenta a decisão impugnada, nomeadamente quando à viabilidade da questão de fundo.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, pode-se atestar que em nenhum momento o Tribunal decidiu alguma questão com objeto substancialmente igual à única conduta que ainda está em apreciação para efeitos de admissibilidade;

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Sendo assim, o Tribunal Constitucional admite para conhecimento no mérito o escrutínio da conduta imputada ao ato judicial recorrido de não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas no

requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

a) Admitir a trâmite o escrutínio da conduta imputada ao ato judicial recorrido de não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas no requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

b) Não admitir a trâmite as restantes condutas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de setembro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 1º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a Distinta Juíza Substituta do TC, Dra. Rosa Martins Vicente, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2023, em que é recorrente **Manuel Vaz Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 156/2023

(*Autos de Amparo 32/2023, Manuel Vaz Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido; por Imprecisão na Definição dos Direitos Violados; e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*)

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Vaz Tavares, não se conformando com o *Acórdão STJ 177/2023*, que, segundo diz, rejeitou recurso ordinário interposto contra confirmação de sentença penal condenatória, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, para tanto articulando a argumentação que se arrola:

1.1. Numa parte intitulada de identificação dos atos, factos, omissões violadores dos direitos, liberdades, garantias do arguido, sustenta que:

1.1.1. Foi condenado na pena de 10 anos e seis meses para prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, interpôs recurso para o TRS, que concedeu provimento parcial ao pedido, reduzindo a pena para sete anos de prisão efetiva. De novo inconformado, impetrou recurso perante o STJ, órgão este que o terá rejeitado com fundamento em dupla conforme;

1.1.2. O recorrente diz que sempre refutou a prática dos factos de que foi acusado e condenado, dizendo que inexistem provas nos autos para sustentarem a sua condenação por crime de tráfico de alto risco, invocando a seguir o princípio da igualdade, a previsão constitucional de direitos, liberdades e garantias, a natureza do processo penal e o facto de a Lei Fundamental dizer que estes têm estrutura basicamente acusatória, do que decorreria que uma pessoa só pode ser julgada por um crime precedendo acusação;

1.1.3. A quantidade de drogas apreendida só permitiria qualificar os factos como conducentes a um crime de tráfico de menor gravidade e que se afirmou que o ora recorrente era o chefe, que organizava e transportava as drogas que circulavam pela ilha da Brava, mas não constaria dos autos provas nesse sentido;

1.2. Quanto aos direitos, liberdades e garantias e princípios jurídicos alegadamente violados,

1.2.1. Cita o artigo 17, parágrafo quinto, da Lei Fundamental, para depois dizer que não se levou em conta as declarações do arguido;

1.2.2. Não houve uma “ponderação clara e precisa dos factos, bem como a qualificação jurídica dos mesmos”, levando o Tribunal a aplicar uma pena desproporcional, pena esta que deveria ter sido suspensa, já que os pressupostos da mesma estariam presentes, sendo advertência suficiente para o recorrente abster-se da prática deste tipo de crimes;

1.2.3. Por conseguinte, a não suspensão da pena seria “excessiva, extremada e desnecessária, por isso não deveria ser mantida a decisão recorrida”, favorecendo a socialização do arguido;

1.2.4. Ele seria um jovem, com dois filhos, família formada. Daí pedir uma oportunidade para retomar a sua vida.

1.3. Finaliza,

1.3.1. Apresentando um resumo do que disse anteriormente;

1.3.2. Conclui, de relevante dizendo que “o que se pretende e requer com o presente recurso” seria a intervenção do Tribunal Constitucional, “em sede de concretização da pena, ou melhor, de controlo de proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena aplicável ao recorrente, um jovem primário que se encontra inconformado com a pena em que foi condenado”;

1.3.3. E pede que o seu recurso seja admitido, julgado procedente e concedido o amparo constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O Ministério Público não disporia de condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso em razão de total ausência de documentos juntados com a PI.

2.2. O recorrente não referiu quando é que foi notificado do Acórdão e nem juntou aos autos as alegações do recurso apresentado, o certificado de notificação ou qualquer outro documento suscetível de verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, “quanto sejam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente no processo as alegadas violações logo que dela tenha tido

conhecimento e se requereu sua reparação e tão pouco se foram esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei de processo”.

2.3. Além disso, diz que a petição nem permite alcançar quais os direitos, liberdades ou garantias constitucionais que o recorrente assevera terem sido violados, “afigurando-se a petição como se de mais um recurso ordinário se tratasse”.

2.4. Conclui dizendo que “face à total ausência de elementos para o efeito” não logrará oferecer o seu pronunciamento sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso, “conforme ordenando pelo artigo 12º da Lei do Amparo, sem prejuízo de, caso se reputar necessário, o fazer após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8º, n.º 3, da [L]ei do [A]mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de setembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo*

ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das

alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode

resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3. Porém, neste caso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando o recorrente por não fazer acompanhar a sua peça por um único documento; nem sequer do acórdão recorrido, o que é espantoso.

3.1. A única explicação é que terá entendido, pela inscrição que verteu para o proémio do seu requerimento, que o recurso sobe por apenso aos autos do processo principal. Uma perspetiva que, além de não fazer sentido num recurso que é interposto no próprio órgão ad quem, é inadmissível a este nível.

3.1.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Considerando que, aparentemente, o recorrente pretende que se escrutine se houve violação de direitos,

que não precisa de forma muito clara, “no respeitante à fixação concreta da pena aplicada ao recorrente, um jovem primário que se encontra inconformado” com a mesma, o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

3.2.1. Não tem acesso ao acórdão recorrido do STJ, ao acórdão do TRS que o recorrente menciona, e muito menos à sentença condenatória;

3.2.2. Tampouco aos dois recursos protocolados pelo recorrente ou qualquer outra peça em que ele tenha suscitado a violação dos seus direitos pela conduta impugnada ou em que tenha pedido reparação ao TRS ou ao Egrégio STJ;

3.2.3. Não consegue apurar a data em que o recorrente foi notificado do acórdão recorrido ou de decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação de direitos.

3.3. À partida esse recurso não parece ser dos mais viáveis, até porque do relatado resultam dúvidas se o STJ terá realmente praticado a conduta impugnada. Todavia, disso o Tribunal não pode ter certeza neste momento, pois depende da análise dos documentos supramencionados que o recorrente deverá protocolar no prazo legal para que o recurso possa ser admitido.

4. Além disso, outros elementos estruturais do amparo estão ausentes ou imperfeitamente calibrados, convido que o recorrente especifique o que pretende.

4.1. No primeiro caso, verifica-se que se limita a pedir amparo constitucional, mas não diz que remédios concretos espera obter deste Tribunal para reparar as violações de direitos que atribui ao órgão judicial recorrido;

4.2. No segundo, não fica claro, na sua perspetiva, que direito, liberdade ou garantia específico é que foi desproporcionalmente afetado pela conduta que atribui ao órgão judicial recorrido.

5. Inexistindo, por causa disso, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que direito, liberdade e garantia terá sido vulnerado pela conduta que atribui ao STJ e o amparo adequado que pretende obter do Tribunal para remediar essa eventual violação e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente as decisões judiciais proferidas ao longo do processo principal, todos os recursos ordinários impetrados e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indiquem a data em que foi notificado do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação por si colocado.

6. A seguir,

6.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

6.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal

Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa o(s) direito(s), liberdade(s) ou garantia(s) que considera terem sido violados pela conduta impugnada, bem como o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação;
- b) Carrear para os autos, o aresto recorrido, bem como o acórdão do TRS e a sentença condenatória a que se refere na sua peça;
- c) Juntar ao processo todos os recursos ordinários que interpôs, bem como qualquer incidente pré e pós-decisório que tenha protocolado junto aos tribunais judiciais mencionados para a proteção dos seus direitos;
- d) Traga ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Evandro Tancredo Rocha*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 157/2023

*(Autos de Amparo 19/2023, Amadeu Fortes Oliveira, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia)*

### I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso de amparo constitucional aparentemente contra o *Acórdão STJ 31/2023, de 2 de março*, e contra despacho anterior datado de 10 de fevereiro, da lavra da JCR, que terão procedido ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, pois os mesmos padeceriam de “várias nulidades/inconstitucionalidades”. Fê-lo, através de uma longa peça, de leitura muito difícil, e que se tenta, no limite, resumir da seguinte forma:

1.1. Inicia com um introito em que:

1.1.1. Explicita o amparo que pretende obter e

1.1.2. Requer a adoção de medidas provisórias, nomeadamente porque diz estar em prisão preventiva há mais de vinte meses e por poderem ser decretadas outras medidas de coação, que identifica;

1.1.3. Explicita um conjunto de direitos fundamentais que considera terem sido violados; as entidades supostamente prejudicadas com o provimento do recurso de amparo e

peças processuais em que terá invocado tais violações.

1.2. Segue por um segmento de introdução e de contextualização, no qual:

1.2.1. Desenvolve um relato fático do processo referente à sua condenação pelo TRB;

1.2.2. Apresenta um enquadramento e o que designa de nulidades, as quais remetem à composição do STJ e pedidos que fez para reparar o que considera serem violações do direito de defesa;

1.2.3. Recupera os fundamentos apresentados pelo TRB e pelo STJ para decretar/manter a medida de coação de prisão preventiva e discute-os em seguida, esmiuçando questões como a livre apreciação da prova pelo Tribunal, o que entende remeter à inexistência de nexo de causalidade; à alteração de provas na condenação; a dito falacioso impedimento de o STJ funcionar regularmente; a factos que deviam ter sido dados por provados em relação ao seu processo; argumentos sobre cláusulas de exclusão da ilicitude e da culpa; e a nulidade do acórdão condenatório do TRB por alegada violação de incompetência territorial;

1.2.4. Traz à baila argumento de violação da excecionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva, reitera a necessidade de se adotar medidas provisórias urgentes, juntando argumentos relacionados aos efeitos que a manutenção da privação da sua liberdade tem gerado, da difícil reparação desses prejuízos, do risco de inutilidade superveniente do amparo;

1.3. Por fim, apresenta segmento conclusivo em que:

1.3.1. Reitera o que designa de “grosseiras nulidades e invalidades”;

1.3.2. Destaca questões prévias referentes a violações “do juiz natural”;

1.3.3. Alega ter havido omissão de pronúncia;

1.3.4. Destaca trechos sobre “o risco de recidiva em relação ao crime de ofensa à pessoa coletiva” e o “perigo de fuga à condenação no crime de atentado contra o Estado”;

1.3.5. Roga ao Tribunal Constitucional que aprecie um conjunto de questões, alega ter havido contradição insanável da fundamentação e retoma a sua argumentação sobre as causas de exclusão da ilicitude.

1.4. Dirige um conjunto de pedidos ao Tribunal Constitucional, nomeadamente de:

1.4.1. Revogação do *Acórdão STJ 31/2023*;

1.4.2. Decretação da sua soltura imediata;

1.4.3. Revogação da medida de coação de prisão preventiva, por, a) alegadamente não haver provas ou indício no sentido de demonstrar que: o “[a]rguido agiu como Deputado Nacional, nessa qualidade e por causa das funções do Deputado; o arguido violou os seus Deveres de titular de Cargo Político; as supostas violações dos seus Deveres de Deputado foram violações graves; o Arguido desviou das funções de Deputado; o Arguido tenciona ou existe o risco d[e o] Arguido voltar a cometer os mesmos factos supostamente criminosos; não houve coação ou impedimento contra o STJ. Ou [seria sobre o?] o Tribunal Constitucional [. Tribunais que?] que continuam livre[s] para voltar a julgar os processos do Sr. Arlindo Teixeira, quanto mais não seja por aplicação das regras da CONTUMÁCIA; não existe indício ou prova de que a intenção do recorrente fosse ‘o firme propósito de destruir o poder judicial e destruir também o Estado de Direito Democrático’ sendo esta afirmação ou presunção, um absurdo total”; b) por ter sido supostamente decretada em violação do N.º 3 do artigo 261 do CPP

que proíbe a sujeição do arguido a qualquer medida de coação “quando houver fortes razões para se querer que o arguido Amadeu Oliveira agiu ao abrigo de causas de exclusão (...)” que enumera; c) por ser “grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária”, daí podendo ele, no seu entender, ficar sujeito a outras medidas de coação que identifica;

1.4.4. Reitera o pedido de decretação de medidas provisórias.

1.5. Apresenta provas; alega haver documentos constitucionais de conhecimento oficioso do Tribunal Constitucional e requer que, ao abrigo “do disposto no n.º 1 do artigo 486, em conjugação com o artigo 488, ambos do CPP, e o número 8 do artigo 211 da CRCV”, se peça ao STJ cópia integral dos *Autos de Processo de Reclamação Crime N. 04/STJ/2016*, e um conjunto de áudios referentes aos depoimentos de testemunhas que indica, no âmbito dos *Autos de Recurso Crime N. 04/STJ/2023*.

1.6. Anexa: procuração forense; peça intitulada *Reexame dos Pressupostos de Prisão Preventiva*; um despacho da lavra da JCR; uma reclamação/suprimento de nulidades e omissões, e o *Acórdão 31/2023*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente, como tem sido hábito, aproveita para trazer à colação questões outras que nada têm a ver com o acórdão recorrido e que já tinha sido objeto de pronunciamento “por parte dest[e] egrégio Tribunal em outros arestos”, mas que, em síntese, o recorrente advoga que terão sido violados vários dos seus direitos constitucionais, requerendo nas conclusões a revogação da medida de prisão preventiva por haver fortes razões para crer que o arguido terá agido ao abrigo de causa de exclusão da ilicitude e por ser grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária;

2.2. No seu entendimento, os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente estaria provido de legitimidade, o mesmo terá esgotado os meios ordinários de defesa dos seus direitos fundamentais, e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. Sendo assim, promove no sentido de o recurso “ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. No dia 23 de junho foi marcada sessão de julgamento para o dia 30 de junho,

3.1. Um dia anterior à realização da mesma deu entrada peça intitulada “Informação sobre factos jurídicos supervenientes”, através da qual o recorrente reiterou interesse processual na continuidade da instância;

3.2. Marcada sessão de julgamento para os dias 30 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para identificar com a máxima precisão possível qual é (são) a(s) conduta(s), facto(s) ou omissão(ões) que estava a imputar ao ato judicial recorrido e que pretende que o Tribunal escrutine.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão 114/2023, de 3 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498-1502, este foi notificado ao

recorrente, através de mandatário, no dia 4 de julho de 2023, às 16:34.

3.2.2. No dia 6 de julho de 2023, às 23:15, o recorrente protocolou, por via eletrónica, uma peça de aperfeiçoamento, não assinada, através da qual segmenta por número as condutas que imputa ao tribunal recorrido, além de indicar também os direitos violados e os amparos concretos que almeja obter da Corte Constitucional, tendentes a ultrapassar as deficiências identificadas na petição inicial.

3.2.3. No dia seguinte, às 13:10, viria a ratificar a peça não assinada, enviando, mais uma vez por via eletrónica, a peça devidamente assinada.

4. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 11 de agosto, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data e continuado no dia 31 do mesmo mês, dele decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset*

*Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado

especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

#### 2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias

vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – supletoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que

se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Agora, com a exceção desses aspetos, o recurso estava muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do Habeas Data, por causa da sua grande extensão, o que impossibilitou a identificação clara e inequívoca da(s) conduta(s) que o recorrente pretendia impugnar e o órgão ao qual as atribuía. Pelo que a Corte Constitucional considerou, através do *Acórdão 114/2023, de 3 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, ser decisivo que, sem a necessidade de recuperar toda a argumentação já expendida, o recorrente clarificasse as condutas constantes da sua peça que submetia a escrutínio desta Corte Constitucional;

2.3.7. Apresentada a peça de aperfeiçoamento de recurso a 6 de julho de 2023, não assinada, e a 7 de julho assinada, urge determinar se, por um lado, a apresentou tempestivamente e se, do outro, corrigiu a sua petição inicial, nos termos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento;

2.3.8. O prazo de aperfeiçoamento de dois dias – considerando que o recorrente foi notificado do acórdão de aperfeiçoamento no dia 4 de julho e que deu entrada a uma peça não-assinada no dia 6 de julho e uma da qual consta assinatura do mandatário no dia seguinte – pode ser tido por cumprido. Com o feriado do dia 5 de julho, o recorrente teria até ao fim do dia 7 de julho para submeter a sua peça, sob pena de indeferimento liminar;

2.3.9. A submissão da peça assinada deve ser considerada válida, porque feita ainda dentro do prazo;

2.3.10. O que legitima a avaliação da própria peça no sentido de se determinar se o recorrente corrigiu a sua petição inicial e discriminou com precisão a(s) conduta(s) que pretendia impugnar.

A – No que diz respeito a esse quesito ele apresentou na sua peça de aperfeiçoamento cinco pontos que diz serem as condutas que ele imputa ao órgão recorrido;

B – Ainda que não se tenha ficado somente pela indicação de condutas, especificando também os direitos violados e os pedidos concretos de amparo que almeja obter, tendo em conta cada conduta impugnada, parece ser possível a determinação das condutas que ele imputa ao tribunal recorrido, legitimando por esta via a análise das condições de admissibilidade do presente recurso de amparo constitucional.

2.4. Sendo assim, com o aperfeiçoamento, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender de forma clara as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque destaca que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de a Veneranda JCR ter, por despacho monocrático, avaliado as condições de reexame da prisão preventiva, mantendo o recorrente em prisão preventiva, quando tal análise caberia à Secção Criminal do STJ;

3.1.2. No facto de a Secção Criminal do STJ manter o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, proferido monocraticamente pela JCR;

3.1.3. No facto de a JCR ter alegadamente recusado apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão;

3.1.4. No facto de a Secção Criminal do STJ ter alegadamente recusado apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão;

3.1.5. No facto de a JCR, no seu despacho individual, considerar provado ou suficientemente indiciado que o recorrente i) agiu na qualidade de deputado e não de defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, ii) desviou-se das suas funções de deputado, iii) violou flagrantemente os seus deveres de deputado, iv) impediu o STJ de funcionar e de condenar o Sr. Arlindo Teixeira e que v) a sua intenção em auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a viajar para França era de destruir o poder judicial e o próprio Estado de Direito Democrático, mesmo havendo outros documentos e outros elementos probatórios que provariam o contrário;

3.1.6. No facto de a Secção Criminal do STJ ter alegadamente considerado provado ou suficientemente indiciado que o recorrente i) agiu na qualidade de deputado e não de defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, ii) desviou-se das suas funções de deputado, iii) violou flagrantemente os seus deveres de deputado, iv) impediu o STJ de funcionar e de condenar o Sr. Arlindo Teixeira e que v) a sua intenção em auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a viajar para França era de destruir o poder judicial e o próprio Estado de Direito Democrático, mesmo havendo outros documentos e outros elementos probatórios que provariam o contrário;

3.1.7. No facto de a JCR ter mantido o recorrente em prisão preventiva, sem que as outras medidas de coação não privativas da liberdade se mostrassem insuficientes ou inadequadas;

3.1.8. No facto de a Secção Criminal do STJ ter supostamente mantido o recorrente em prisão preventiva, sem que as outras medidas de coação não privativas da liberdade se mostrassem insuficientes ou inadequadas;

3.1.9. No facto de a JCR ter mantido o recorrente em prisão preventiva, mesmo havendo prova bastante de que teria agido para defender o direito fundamental à movimentação e à emigração do Sr. Arlindo Teixeira, tendo assim atuado ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude e de desculpa, pelo que estando extinta a medida de coação de interdição de saída do país, já não era nem legal, nem constitucional, nem legítimo continuar a forçar o Sr. Arlindo Teixeira a ficar retido em Cabo Verde;

3.1.10. No facto de a Secção Criminal do STJ ter mantido o recorrente em prisão preventiva, mesmo havendo prova bastante de que agiu para defender o direito fundamental à movimentação e à emigração do Sr. Arlindo Teixeira, tendo assim atuado ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude e de desculpa, pelo que estando extinta a medida de coação de interdição de saída do país, já não era nem legal, nem constitucional, nem legítimo continuar a forçar o Sr. Arlindo Teixeira a ficar retido em Cabo Verde; as quais teriam,

3.2. Violado a sua garantia fundamental ao juiz natural, os seus direitos à ampla defesa, ao contraditório, à audiência, à presunção da inocência e à liberdade sobre o corpo;

3.3. E justificariam a concessão de amparo constitucional de revogação dos atos decisórios do STJ, a determinação da soltura imediata do recorrente, declarando as putativas violações e amparando os seus direitos fundamentais violados elencados, revogando a medida de coação de prisão preventiva imposta por ter sido alegadamente decretada e mantida com base na errada valoração de prova e indícios constantes dos autos – em franca violação do disposto no número 3 do artigo 261 do CPP – e por ser grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária, pedindo ainda que, em alternativa, se lhe aplique qualquer outra medida de coação não privativa da liberdade. Pede, por fim, a adoção urgente de medida provisória de libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que mantido em prisão preventiva por acórdão da entidade recorrida que considerou impropriedade a reclamação contra o despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva decretada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna, por último, o *Acórdão STJ 31/2023*, datado de 28 de fevereiro;

4.3.2. O recorrente deu entrada ao seu recurso de amparo no dia 16 de março de 2023, pelo que, independentemente da data da sua notificação, o mesmo foi interposto dentro do prazo legal de vinte dias.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa

ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna as seguintes condutas:

5.1.1. O facto de a Veneranda JCR ter, por despacho monocrático, avaliado as condições de reexame da prisão preventiva, mantendo o recorrente em prisão preventiva, quando tal análise caberia supostamente à Secção Criminal do STJ;

5.1.2. O facto de a Secção Criminal do STJ manter o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR, proferido monocraticamente;

5.1.3. O facto de a JCR ter alegadamente recusado apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão;

5.1.4. O facto de a Secção Criminal do STJ ter recusado apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com

o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão;

5.1.5. O facto de a JCR, no seu despacho individual, considerar provado ou suficientemente indiciado que o recorrente i) agiu na qualidade de deputado e não de defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, ii) desviou-se das suas funções de deputado, iii) violou flagrantemente os seus deveres de deputado, iv) impediu o STJ de funcionar e de condenar o Sr. Arlindo Teixeira e que v) a sua intenção era de destruir o poder judicial e o próprio Estado de Direito Democrático, mesmo havendo outros documentos e outros elementos probatórios que provariam o contrário;

5.1.6. O facto de a Secção Criminal do STJ considerar provado ou suficientemente indiciado que o recorrente i) agiu na qualidade de deputado e não de defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, ii) desviou-se das suas funções de deputado, iii) violou flagrantemente os seus deveres de deputado, iv) impediu o STJ de funcionar e de condenar o Sr. Arlindo Teixeira e que v) a sua intenção em auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a viajar para França era de destruir o poder judicial e o próprio Estado de Direito Democrático, mesmo havendo outros documentos e outros elementos probatórios que provariam o contrário;

5.1.7. O facto de a JCR ter mantido o recorrente em prisão preventiva, sem que as outras medidas de coação não privativas da liberdade se mostrassem insuficientes ou inadequadas;

5.1.8. O facto de a Secção Criminal do STJ ter mantido o recorrente em prisão preventiva, sem que as outras medidas de coação não privativas da liberdade se mostrassem insuficientes ou inadequadas;

5.1.9. O facto de a JCR ter mantido o recorrente em prisão preventiva, mesmo havendo prova bastante de que agiu para defender o direito fundamental à movimentação e à emigração do Sr. Arlindo Teixeira, tendo assim atuado ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude e de desculpa, pelo que estando extinta a medida de coação interdição de saída do país, já não era nem legal, nem constitucional, nem legítimo continuar a forçar o Sr. Arlindo Teixeira a ficar retido em Cabo Verde;

5.1.10. O facto de a Secção Criminal do STJ ter mantido o recorrente em prisão preventiva, mesmo havendo prova bastante de que agiu para defender o direito fundamental à movimentação e à emigração do Sr. Arlindo Teixeira, tendo assim atuado ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude e de desculpa, pelo que estando extinta a medida de coação interdição de saída do país, já não era nem legal, nem constitucional, nem legítimo continuar a forçar o Sr. Arlindo Teixeira a ficar retido em Cabo Verde.

5.2. Ao analisar-se o presente recurso verifica-se que o seu objeto seriam decisões tiradas em sede de reexame dos pressupostos da prisão preventiva previsto pelo artigo 294, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que depende de uma análise periódica, oficiosa e, logo, necessariamente perfunctória, por magistrado/magistrados sobre a subsistência das razões que a justificaram, em que, em concreto, resultado da tese que o recorrente promoveu em relação à competência decisória primária neste caso, pediu que o órgão superior, o qual necessariamente teria de ser acionado para efeitos de esgotamento das vias legais, reapreciasse o despacho, mas circunscreveu o seu âmbito a certos pedidos concretos que lhe dirigiu. Limitando, deste modo, o âmbito potencial do próprio recurso de amparo, o qual, neste tipo de situação, por razões exploradas em vários arestos, só poderá verificar se uma avaliação, por si só perfunctória, incorre em vício de arbitrariedade por ser contraditória, ilógica ou objetivamente insustentável, o que sempre seria de difícil materialização e viabilidade. Com esta observação geral em mente, avalia-se se as

diversas condutas impugnadas são cognoscíveis e se o recurso pode ser, integral ou parcialmente, admitido.

5.2.1. Considerando o precedente, todas as condutas imputadas à Veneranda JCR, descritas nos pontos 5.1.1, 5.1.3, 5.1.5, 5.1.7 e 5.1.9, devem ser rejeitadas e não podem ser escrutinadas por si só, pois, por razões que se mostram evidentes, a impugnação de condutas praticadas por meio do despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva depende de esgotamento prévio das vias legais de tutela dos direitos, liberdades e garantias. Podendo esse despacho ser objeto de reclamação dirigida à Conferência como prevê a lei, o recorrente tinha que impugnar eventuais condutas violadoras de direitos de sua titularidade perante este órgão, como efetivamente fez. Neste sentido, as eventuais condutas que tenham sido praticadas através do despacho monocrático não podem ser diretamente impugnadas, quando existe decisão da Conferência que incidiu sobre o mesmo, nos termos do pedido que lhe foi dirigido. Portanto, subsistem para efeitos de escrutínio apenas as restantes condutas diretamente imputadas ao *Acórdão STJ 31/2023*.

5.2.2. A conduta descrita no ponto 5.1.2, consubstanciada no facto de a Secção Criminal do STJ manter o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR é muito vasta e vaga se for analisada autonomamente e não resultaria aperfeiçoada em relação ao que fora construído na petição inicial, na medida em que continua imprecisa;

5.2.3. É somente pela sua relação com a garantia ao juiz natural que se chega, com muito esforço, ao entendimento que consistiria no facto de a Secção Criminal do STJ manter o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR, mesmo considerando que a competência para este reexame seria da Secção Criminal do STJ e não da JCR. Pelo que fica assim remodelada;

5.3. Considerando que as cinco condutas atribuídas pelo recorrente ao *Acórdão STJ 31/2023* não portam natureza normativa, como tal vedada pela lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável. Seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos

pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Aqui, excluindo as condutas cujo escrutínio já havia sido afastado, já que atribuídas a decisão passível de reclamação e pedido de decisão pela conferência, resulta que nem todas as restantes condutas parecem ter sido praticadas pelo Egrégio STJ, através do seu *Acórdão 31/2023*. Desde logo a conduta consubstanciada no facto de a Secção Criminal do STJ considerar especificamente provado ou suficientemente indiciado que o recorrente i) agiu na qualidade de deputado e não de defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, ii) desviou-se das suas funções de deputado, iii) violou flagrantemente os seus deveres de deputado, iv) impediu o STJ de funcionar e de condenar o Sr. Arlindo Teixeira e que v) a sua intenção em auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a viajar para França era de destruir o poder judicial e o próprio Estado de Direito Democrático, mesmo havendo outros documentos e outros elementos probatórios que provariam o contrário, porque, na verdade esse órgão não fez nenhum pronunciamento sobre essa questão, apenas se referindo a questões gerais de que não foram violados a presunção da inocência do recorrente, nem a sua liberdade sobre o corpo, pelo despacho reclamado, quando, na análise que fez, concluiu que, grosso modo, as circunstâncias que conduziram à decretação da medida de coação de prisão preventiva se mantinham.

6.2.2. Por último, a questão relacionada ao número 3 do artigo 261 do CPP que consistiria na conduta da Secção Criminal do STJ ter mantido o recorrente em prisão preventiva, mesmo havendo prova bastante de que ele teria agido para defender o direito fundamental à movimentação e à emigração do Sr. Arlindo Teixeira, e de que teria atuado ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude e de desculpa, pelo que estando extinta a medida de coação interdição de saída do país, já não era nem legal, nem constitucional, nem legítimo continuar a forçar o Sr. Arlindo Teixeira a ficar retido em Cabo Verde, não foi conhecida pelo *Acórdão STJ 31/2023*, pelo que também não lhe pode ser imputada.

6.2.3. Pelo que subsistem apenas as condutas de a Secção Criminal do STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR, proferido monocraticamente, nos limites que forem discutidos adiante; a conduta de alegadamente se ter recusado apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão; e a de alegadamente ter mantido o recorrente em prisão preventiva, sem que as outras medidas de coação não privativas da liberdade se mostrassem insuficientes ou inadequadas.

7. Um pedido de amparo constitucional de revogação do *Acórdão STJ 31/2023*, determinando a soltura imediata do recorrente, amparando os seus direitos fundamentais violados elencados, revogando a medida de coação preventiva imposta por ter sido decretada e mantida com base na errada valoração de prova e indícios constantes dos autos, em franca violação do disposto no número 3 do artigo 261 do CPP e por ser grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária, pedindo ainda que, em alternativa, se lhe aplique qualquer outra medida de coação não privativa da liberdade, parece ser, pelo menos em parte, congruente com artigo 25 da Lei do Amparo. Mas já não o seria quando pede revogação da medida de coação aplicada e aplicação de outra medida não privativa da liberdade. Pelo que tem de ser esta Corte a, mais uma vez, adequar o pedido de amparo requerido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, das três condutas ainda em apreciação, pode-se dizer que, em relação à primeira, a de a Secção Criminal do STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida monocraticamente pela JCR, quando esta competência originária seria do próprio Coletivo, a questão foi suscitada devidamente pelo recorrente, nomeadamente através da alínea A) do parágrafo 141 da sua peça de reclamação;

8.1.2. Quanto à segunda – a de alegadamente se ter mantido o recorrente em prisão preventiva, sem que as outras medidas de coação não privativas da liberdade se mostrassem insuficientes ou inadequadas, praticadas originariamente pela Juíza-Conselheira Relatora – já não é muito líquido que também assim procedeu, considerando que não se encontra no segmento próprio – o das conclusões, que delimita o objeto da reclamação – qualquer referência expressa à impugnação dessa conduta, salvando-se somente a mesma pelo facto de nos pedidos o recorrente ter-se referido à revogação da medida de prisão preventiva decretada por ser “grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária”, havendo supostamente alternativas à mesma, pois colocou-a à Conferência assim que dela tomou conhecimento;

8.1.3. A remanescente, de se ter recusado a apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão – nestes termos só passível de ter sido praticada pela Secção Criminal do STJ, através do acórdão impugnado que tirou, por alegadamente se ter recusado apreciar e decidir sobre os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva – ela foi pela primeira vez impugnada por via do recurso de amparo metido tempestivamente no Tribunal Constitucional. Por essa razão, ainda que seja de se discutir se diligência complementar não fosse necessária, questão que se avaliará adiante, o facto é que a violação foi invocada assim que o recorrente dela teve conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem

recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, tratando-se de decisão do STJ que rejeitou reclamação contra despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não parece ser evidente que, não obstante ainda ser possível a suscitação de incidentes pós-decisórios ordinários perante o órgão judicial recorrido, seria exigível fazê-lo neste caso porque equivaleria a contestar o mérito da decisão proferida pela Secção Criminal do Egrégio STJ. Portanto, não seria obrigatório que lançasse mão desses meios de reação previstos pela lei ordinária, do que não decorre que, pelo menos em relação às condutas praticadas primariamente pela Secção Criminal do STJ não fosse necessário pedir a reparação, o que se enfrentará no próximo item.

8.2.3. Com efeito, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter-se invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o facto de a Secção Criminal do STJ ter recusado apreciar e decidir os argumentos de facto e de direito apresentados pelo recorrente no seu requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, com o argumento de que o conhecimento de tais questões implicaria no conhecimento do mérito da questão, foi praticado originariamente pelo ato judicial recorrido.

8.3.1. Com efeito, foi a Secção Criminal do STJ que construiu o argumento impugnado pelo recorrente no sentido de que grande parte das questões que a defesa pretendia ver apreciadas constituiriam exatamente o mérito do recurso do acórdão da Relação de Barlavento;

8.3.2. Esta conduta ativa, não foi praticada pela JCR, a qual pura e simplesmente não se pronunciou ou afastou qualquer argumento nesse sentido feito pelo recorrente, claramente omitindo qualquer referência à questão;

8.3.3. Por conseguinte, se a conduta impugnada é uma recusa expressa de apreciação e decisão – ativa por excelência – com fundamento em precipitação na colocação de questão ainda pendente junto a tribunal inferior, e não um silêncio judicial, que se caracteriza pelo seu caráter omissivo, precedendo a interposição de recurso de amparo o recorrente deveria ter pedido reparação à Secção Criminal do STJ para que este órgão considerasse se este fundamento concreto violava os direitos fundamentais que veio invocar nos presentes autos. Contudo, o que acontece é que, ao invés de fazer isso, ele optou por imediatamente interpor o recurso de amparo contra esse ato, não cumprindo a exigência legal de dirigir pedido de reparação à entidade que o terá praticado.

8.3.4. Por falta de colocação de pedido de reparação esta conduta não pode ser conhecida no mérito.

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a duas, correspondentes às imputações descritas em 5.1.2, conforme o ajuste feito em 5.2.3, e em 5.1.8. De, respetivamente, o STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR, mesmo considerando que a competência para este reexame seria da Secção Criminal do STJ e não da JCR, e de esse mesmo órgão o ter mantido em prisão preventiva sem que outras medidas de coação não-privativas se mostrassem insuficientes ou inadequadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do

direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que

perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.2. Neste caso concreto, o que se observa é que as duas impugnações – considerando o seu mérito e o tipo de processo em que foram inseridas – suscitam, à primeira vista, dúvidas sobre a existência de situação de vulneração de direito, liberdade e garantia.

10. Com efeito, é de muito difícil visualização que a conduta de o STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR, mesmo considerando que a competência para este reexame seria da Secção Criminal do STJ e não da JCR, conduzir à violação de um direito, que só pode acontecer, em sede de processo de amparo, e como o Tribunal Constitucional tem reiterado sistematicamente (*Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6) se há algum espaço hermenêutico para uma interpretação mais favorável aos direitos, liberdades e garantias.

10.1. Posto que, primeiro, não parece haver qualquer abertura interpretativa que pudesse conduzir a uma interpretação de acordo com a qual a competência decisória em matéria de reexame de medida de coação de prisão preventiva não seria passível de ser assumida pelo Juiz-Conselheiro Relator do processo.

10.1.1. Segundo o que se conseguiu depreender da sua argumentação, o recorrente assenta o seu entendimento no pressuposto de que terá ocorrido uma adulteração da composição do Tribunal, pois o órgão judicial não terá funcionado em conferência, nos termos do artigo 27, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Competência dos Tribunais Judiciais. Antes, que os poderes do órgão foram assumidos monocraticamente pela juíza-relatora, correspondendo a uma restrição de direitos por via da interpretação;

10.1.2. Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em Coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294 para se verificar que o legislador, que não desconheceria a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria “norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa”. De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo Coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que “o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso;

10.1.3. O Tribunal Constitucional, desde que concebida a reclamação mencionada como uma reapreciação da decisão da decisão monocrática com a amplitude em que for impugnada, não teria qualquer dúvida em endossar esse entendimento do Egrégio STJ, pelas seguintes razões:

10.1.4. Com efeito, o artigo nuclear para se definir o regime jurídico aplicável sempre seria o artigo 294, parágrafo primeiro, do CPP, de acordo com o qual “durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação”. Sendo assim, não parece, por si só, impor que o reexame em fase de recurso tenha de ser feito colegialmente, o que é reforçado pela fórmula do número 3 que determina que “para os efeitos do número nº 1, o processo será concluso ao juiz pela secretaria onde se encontrar a correr tramitação (...)”.

10.1.5. Nomeadamente porque, por um lado, ao utilizar a expressão juiz, não se referindo ao “tribunal” e tão-pouco ao não criar um regime especial para o reexame de medidas de coação em tribunais coletivos, não daria margem a interpretação distinta;

10.1.6. Isso considerando que se trata da assunção de um ónus periódico e perfunctório de verificação da manutenção dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coação de prisão preventiva. De um ponto de vista sistémico, muito dificilmente seria compatível com uma intervenção necessária de um órgão colegial como a Secção Criminal do Supremo Tribunal no qual tramitam inúmeros processos-crime em situação de recurso, além de dezenas de súplicas de *habeas corpus* de arguidos presos, que a cada três meses tivesse de assumir colegial e primariamente esse múnus, ao invés do Juiz-Relator;

10.1.7. Acresce que a norma organizatória mencionada – o artigo 27 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – não parece conduzir ao sentido invocado pelo recorrente, posto que dispõe simplesmente que “[o] Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez”. Colocando-se a hipótese natural de o suplicante estar a referir-se ao artigo 29, parágrafo terceiro, desse mesmo diploma epigrafado de “Número de Secções” redigido em termos segundo os quais “Em secção, o STJ funciona com três dos seus juízes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção” também não dá muita margem ao entendimento de que todas as decisões têm de ser tomadas em conferência, vedando-se qualquer decisão monocrática do Juiz-Relator;

10.1.8. De resto, na ausência de uma formulação diversa e do mesmo modo como se invocou – e bem – o artigo 618 do CPC que contém regra permissiva de o interveniente processual que se considerar prejudicado por qualquer despacho do Relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, não deixaria de ser aplicável, na falta de expressa previsão em contrário, o artigo 613 desse mesmo diploma legal, que atribui competência ao Relator para deferir todos os termos do processo até final.

10.2. Além disso, e por esta razão, a alternativa interpretativa proposta pelo recorrente é, de um ponto de vista da proteção objetiva dos direitos dos arguidos, mais restritiva do que o sentido atribuído ao regime pelo órgão judicial recorrido.

10.2.1. Precisamente porque dela resultaria a supressão de um grau jurisdicional, na medida em que se assentaria simplesmente na assunção de uma competência originária pela conferência, reduzindo qualquer reação processual à colocação de nulidades do acórdão ou do processo ou a pedidos de reparação por vulneração de direitos;

10.2.2. Ao passo que a interpretação impugnada, assentando numa intervenção originária do Juiz-Relator, ainda permitiria que, simplesmente, se pedisse que

sobre esse despacho recaísse um acórdão, o que significa que seria possível requerer uma reapreciação *in totum* do conteúdo da decisão monocrática, ou, como preferiu o recorrente, impugnar o mérito de certas decisões e/ou fundamentações de direito, ficando ainda aberta a possibilidade de suscitação dos incidentes pós-decisórios permitidos por lei;

10.3. Ademais, parece ter sido, pelo menos em parte, esta a via escolhida pelo recorrente, neste particular, quando requereu através do parágrafo 141 da sua peça que a Secção-Crime do STJ revogasse o “referido despacho” e procedesse à “sua substituição por outra decisão tomada por acórdão do Coletivo de Juízes (...)”, na medida em que requereu que sobre o despacho incidisse um acórdão. A única diferença é que este não acolheu as pretensões de revogação formuladas pelo recorrente, optando por indeferir a Reclamação apresentada por falta de fundamento legal.

10.4. Portanto, a impugnação desta conduta carece de viabilidade, sendo ainda duvidoso que, perante o quadro jurídico aplicável, em que da decisão monocrática caberia reclamação para a Conferência, houvesse fundamentalidade da questão por eventual violação à garantia ao juiz natural. A decisão final foi tomada pela conferência, na sequência de reclamação protocolada pelo ora recorrente.

11. No que diz respeito à outra conduta, o que se pode dizer é que um eventual ato de esse mesmo órgão ter mantido o recorrente em prisão preventiva sem que outras medidas de coação não-privativas se mostrassem insuficientes ou inadequadas, não decorre muito claramente do acórdão recorrido. O que se verifica é que perante tese do recorrente de que não se teria demonstrado que outras medidas de coação não seriam suficientes para acautelhar um suposto risco de fuga, o órgão recorrido não teceu qualquer consideração específica em relação à questão. O que mais se aproxima disso é uma consideração geral, de acordo com a qual “o respeito pela presunção da inocência do arguido não há-de significar que não se lhes pode aplicar ou manter medida de coação pessoal, nomeadamente a privativa de liberdade, mas que, casuisticamente, há-de decidir-se por aquela que, proporcional à gravidade do crime, se mostre adequada a satisfazer as exigências cautelares, sendo de decretar-se aquela privativa de liberdade, desde que, e tão-somente, quan[d]o as demais não se perfilhem com virtualidades para fazer face à gravidade do crime e obviar os riscos cautelares, o que foi respeitado no caso”.

11.1. Mesmo com essa reserva sobre se realmente se pode atribuir a conduta ao acórdão recorrido, este terá confirmado o entendimento da Juíza-Relatora de acordo com o qual, no quadro do escrutínio que pode promover em sede de reexame de manutenção dos pressupostos da prisão preventiva, não sobreveio qualquer modificação essencial dos pressupostos iniciais que conduziram à decretação da medida, com a exceção do perigo para a investigação processual, que fosse favorável ao arguido. Pelo contrário, justificar-se-ia a sua subsistência e não a aplicação de outra medida, já que, com a decisão condenatória do tribunal de julgamento, terá havido um reforço do juízo de indicição criminosa, ao que se juntaria os riscos cautelares de recidiva e de fuga.

11.2. Havendo, aqui, uma divergência entre a interpretação do recorrente e a do órgão judicial recorrido, haja em vista que, para o primeiro, dado o caráter excepcional subsidiário da prisão preventiva, reconhecida pelo artigo 262 do CPP, esta só pode ser aplicada quando as outras medidas sejam insuficientes. Sendo assim, a manutenção do recorrente em prisão preventiva, do seu ponto de vista, violaria o princípio da proporcionalidade, contrariamente à preocupação que o legislador manifestou em relação ao princípio da presunção da inocência.

11.3. Por motivos que se tem reiterado sistematicamente nestes casos, o Tribunal Constitucional não se substitui aos tribunais judiciais para atuar como se fosse um órgão de recurso ordinário. Destarte, no quadro do controlo lasso de cariz negativo (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Èvener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1; *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de quinze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9) que instituiu para estas situações não decide positivamente como se fosse um órgão dotado de um poder de reapreciação do mérito da decisão judicial recorrida, mas somente nas situações em que a decisão dessas entidades seja arbitrária, no sentido de ser contraditória, ilógica ou impassível de ser sustentada com base nos elementos autuados.

11.4. Ora, neste caso concreto, considerando os pressupostos de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, esta depende de, alternativamente, se assegurar o cumprimento de um conjunto de exigências cautelares gerais – dentre as quais estariam a prevenção de repetição de atividade criminosa e o perigo de fuga – e especiais, que foram genericamente arregimentadas para justificar a sua subsistência neste caso concreto.

11.4.1. Especificamente, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 31/2023, de 28 de fevereiro*, só poderia ser censurada por esta Corte se viesse a ser considerada arbitrária, nomeadamente por, independentemente do sentido que seria adotado pelos juízes que integram este Coletivo se fossem membros do

Alto Tribunal recorrido, este Pretório tivesse atuado de forma arbitrária quando interpretou os pressupostos de facto e de direito para suportar a decisão adotada e os fundamentos elencados para a justificar no quadro da análise perfunctória adequada a avaliar-se periodicamente a manutenção dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva;

11.4.2. Sem que o Tribunal Constitucional tenha que se pronunciar sobre o mérito desta conclusão, sempre pode partir da constatação de que o preceito em causa permite a sujeição de uma pessoa a uma medida de coação quando estejam presentes exigências cautelares destinadas a obviar o “perigo de fuga”. Assim sendo, no mínimo, não seria arbitrário que, na análise perfunctória adequada ao reexame, um tribunal judicial considerasse, mantendo-se a situação igual – nomeadamente quanto à disponibilidade de meios e o não-reconhecimento de privilégio constitucional que poderia garantir a sua não-sujeição a julgamento – que, pelo menos, a possibilidade de perigo de fuga do arguido – que, naquele momento, fora condenado pela prática de crime graves a uma pena de sete anos de prisão – seria ainda mais forte. Deste modo, justificado a manutenção da medida, em detrimento da aplicação das alternativas propostas pelo recorrente de imposição de caução, suspensão da advocacia, proibição de dar entrevistas e de fazer análises nos órgãos de comunicação social.

11.5. Por estas razões, não parece que a impugnação de decisão que confirma despacho de reexame da medida de coação de prisão preventiva tenha o mínimo de viabilidade, que justifique que seja analisada mais pormenorizadamente no mérito.

12. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata.

12.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

12.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão*

29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

12.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de outubro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de outubro de 2023. —O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 6/2023, em que é recorrente **Hélio de Jesus Pina Sanches** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

### Acórdão n.º 158/2023

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 6/2023, Hélio Sanches v. CNÉ, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos)

### I. Relatório

1. Inconformado com a *Deliberação N.11/CNE/23, de 6 de agosto*, vem Hélio de Jesus Pina Sanches, candidato às eleições presidenciais do dia 17 de outubro de 2021, impugná-la, para tanto articulando o seguinte arrazoado:

1.1. Requereu junto da Comissão Nacional de Eleições, CNE, o pagamento da subvenção do Estado, nos termos

do artigo 124, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral, CE, conjugado com o *Acórdão do Tribunal Constitucional 7/2018*;

1.2. Alegando que:

1.2.1. Obteve nas eleições presidenciais do passado dia 17 de outubro de 2021, um total de 2134 votos, que, na sua opinião, corresponderiam a 1.600.500\$00 (um milhão seiscentos mil e quinhentos escudos) de subvenção do Estado, nos termos da disposição indicada;

1.2.2. Por Deliberação da CNE de N. 10/CNE/2023, de 21 de abril, as suas contas foram aprovadas, do que foi notificado no dia 10 de maio de 2023, tendo as mesmas sido publicadas num dos jornais da praça no mesmo dia;

1.3. Por isso entende que a ele deve ser atribuído o montante que referiu, porque a disposição legal que serviu de suporte à decisão impugnada seria inconstitucional, como, de resto, já havia sido afirmado pelo *Acórdão 7/2018*, tirado por esta Corte Constitucional;

1.3.1. Por uma questão de igualdade, a CNE deveria ter reconhecido o mesmo a um candidato nas mesmas circunstâncias, o que não aconteceu porque este órgão administrativo terá entendido não deferir o seu pedido com base em argumentação de que esse Acórdão não se aplicaria ao caso concreto e que o artigo 390 do CE não seria inconstitucional, encontrando-se ainda em vigor;

1.3.2. Porém, entende que essa disposição legal, conforme interpretada pelo TC, seria inconstitucional, não podendo a entidade que supervisiona a regularidade dos processos eleitorais aplicar uma norma que já havia sido considerada como tal por este órgão judicial, porque as decisões desta Corte seriam obrigatórias para todas as entidades e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.

1.4. Por essas razões, conclui que a deliberação da CNE que se recusou a atribuir a subvenção eleitoral ao recorrente violaria esse acórdão do Tribunal Constitucional e o princípio da igualdade.

1.5. Reitera essas mesmas conclusões e apresenta argumento segundo o qual “se ao candidato Joaquim Monteiro que não tivera 10% dos votos expresso não foi aplicado o artigo 390º, também ao candidato recorrente não se pode aplicar esse mesmo artigo” e diz que deveria “ser considerada inconstitucional a Deliberação nº 11/23 da CNE e consequentemente ordenado o pagamento da subvenção a que tem direito o ora recorrente”, e

1.6. Requereu a “junção ao presente recurso, para subir ao TC, do pedido de subvenção, da deliberação nº 11/CNE/23 e do Acórdão do TC 7/2018”.

2. Essa peça, dirigida ao TC, foi submetida, através de correio eletrónico, à CNE no dia 17 de agosto de 2023.

2.1. Protocolada a 21 de agosto,

2.2. Antes da sua subida, valeu-se a Senhora Presidente da CNE da prerrogativa que a lei lhe concede para sustentar as razões da atuação do órgão que representa, no sentido de:

2.2.1. Aceitar como verdadeiros os factos alegados nos pontos 1 a 6 da peça impugnatória, mas em relação aos outros, arrolou correções/precisões que seriam necessárias, no sentido de que:

2.2.2. Em relação aos pontos 7 a 11 conviria referir que o pagamento das subvenções não se traduz num poder discricionário da CNE;

2.2.3. O facto articulado em 11 não corresponderia à verdade, já que a CNE nunca disse que a norma prevista pelo artigo 390 não seria inconstitucional, mas sim que o acórdão invocado pelo recorrente não a declarou

inconstitucional, sendo que, em relação ao ponto 13, o que relevaria seria a interpretação que os membros fizeram desse aresto do TC em relação à tese esposada pelo recorrente de que essa norma legal havia sido declarada inconstitucional;

2.2.4. Sobre o ponto 16, reage dizendo que, para efeitos de pagamento da subvenção, a CNE levou em conta, nos termos do artigo 390, os candidatos que obtiveram o mínimo de 10% dos votos validamente expressos;

2.2.5. E que, no concernente aos pontos 24 e 25, a CNE não podia ter violado o princípio da igualdade em relação ao tratamento dado ao candidato Joaquim Jaime Monteiro, porque, no caso dele, a CNE não afastou a aplicação do artigo 390.

2.3. Sobre as questões de direito, assevera que:

2.3.1. Os membros não consideraram que a CNE seja competente para fazer o apuramento da licitude jurídico-constitucional de “normas relativas ao acesso aos fundos públicos por parte dos candidatos, competência que consideram estar reservada ao Tribunal Constitucional e aos Tribunais”;

2.3.2. “Os membros da CNE aplicaram o artigo 390.º do CE por considerar que não existe uma decisão de desconformidade constitucional dessa norma que permitisse a CNE afastar, com a necessária segurança, a sua aplicação”;

2.3.3. “A CNE, dado a sua natureza administrativa, não é o órgão competente para fazer a fiscalização concreta da Constitucionalidade das normas jurídicas, conforme decorre da leitura conjugada das normas previstas nos artigos 211.º, 214.º e 281.º, todos da Constituição da República, não podendo desaplicar a norma jurídica, por considerar que a mesma é inconstitucional”;

2.3.4. “O Acórdão 7/2018, o único proferido sobre o assunto, não foi interpretado no sentido de ser permitido aos membros da CNE dispensar o mínimo de 10% de votos expressos, validamente previstos no artigo 390.º, enquanto requisito legal de acesso à compensação do Estado pelas despesas de campanha nas eleições presidenciais”.

2.4. Conclui resumindo esse entendimento da seguinte forma: “[n]ão retendo do vosso douto Ac. N.º 7/2018 que a norma do artigo 390.º do Código Eleitoral tenha sido declarada inconstitucional, não considerando que a CNE seja competente para fazer o apuramento da licitude jurídico-constitucional de normas relativas ao acesso à compensação do Estado pelas despesas da campanha dos candidatos às eleições presidenciais, competência que consideram estar reservada ao Tribunal Constitucional e aos Tribunais, os Membros aplicaram a norma prevista no artigo 390.º ao candidato, ora recorrente, por considerar verificado[s] os pressupostos legais.”

3. Recebida a peça e documentos anexados na secretaria do TC no dia 24 de agosto de 2023, no dia seguinte, através de despacho do Juiz-Conselheiro Presidente, marcou-se sessão para se apreciar o recurso para 31 de agosto, tendo a mesma sido adiada a pedido de um dos Juizes-Conselheiros para 4 de setembro. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. A Deliberação recorrida é a que porta o número 11/CNE/2023, de 6 de agosto, através da qual esse órgão superior da administração eleitoral considerou que:

1.1. Primeiro, o Acórdão 7/2018 afastou a aplicação do artigo 390, reconheceu, para o caso concreto do Senhor Joaquim Jaime Monteiro, o direito a receber a subvenção eleitoral, ainda que esse candidato não tenha obtido 10% dos votos validamente expressos, “verificados os requisitos legais”.

1.2. Segundo, esse acórdão não teria força obrigatória geral e o artigo 390 não teria sido declarado inconstitucional, logo mantendo-se em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana.

1.3. Terceiro, a CNE não integraria as categorias de tribunais previstas pelo artigo 240 da CRCV. Foi criada como um órgão da administração eleitoral e como um órgão de administração da justiça. Por essa razão, os seus membros não estariam abrangidos pelas normas dos artigos 211, parágrafo terceiro, e 281, do texto fundamental, devendo, antes, cumprir as leis da república, conforme importaria a norma no artigo 3º, parágrafo terceiro, da Constituição.

1.4. Por essa razão, indeferiram o pedido de pagamento da subvenção “por não estar preenchido o requisito legal previsto pelo artigo 390” pelo candidato requerente, “considerando que o mesmo, tendo sido candidato nas eleições presidenciais do dia 17 de outubro de 2021, não obteve o mínimo de 10% dos votos validamente expressos”.

2. É com decisão e respetivos fundamentos que o recorrente não concorda, porque, no essencial:

2.1. Considera-se credor do valor correspondente aos votos que obteve:

2.1.1. Já que as suas contas foram validadas pela CNE e devidamente publicadas nos termos da lei;

2.1.2. E pelo facto de a norma do artigo 390, o obstáculo legal passível de impedir-lhe de obter a subvenção eleitoral, já ter sido removida do ordenamento jurídico pelo Tribunal Constitucional, numa circunstância que vincularia a CNE por força dos efeitos das decisões deste Pretório.

2.2. Por isso pretende que o TC considere inconstitucional essa deliberação e determine o pagamento da subvenção eleitoral a que teria direito.

3. Em razão da formulação do pedido, caberá à Corte Constitucional responder às seguintes questões:

3.1 Se a *Deliberação 11/CNE/2023, de 6 de agosto* é inconstitucional por ter aplicado o artigo 390, segundo segmento, do Código Eleitoral, não deferindo o pedido de pagamento de subvenção eleitoral formulado, com o argumento de que o candidato não obteve o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021;

3.2. Se o Tribunal Constitucional deve desaplicar o artigo 390, segundo segmento, do Código Eleitoral, reconhecendo ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral, não obstante não ter obtido o mínimo de 10% votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, por inconstitucionalidade material;

3.3. Precedendo, naturalmente, a fixação dos factos relevantes que marcam este processo e análise sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, caso se justifique, em função desta decisão, a determinação dos factos que se pode dar por provados.

4. É fundamental, *ab initio*, que se retenha que:

4.1. As eleições presidenciais foram marcadas para o dia 17 de outubro de 2021 pelo *Decreto-Presidencial 16/2021, de 27 de julho*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 74, de 27 de julho de 2021, p. 2028, e foram realizadas nesse dia;

4.2. Entre as candidaturas admitidas por despacho do então Presidente do Tribunal Constitucional, constava a do ora recorrente, Hélio de Jesus Pina Sanches (v. file:///C:/Users/Jos%3%A9%20Pina%20Delgado/Downloads/DespachoqueapreciaedecidescandidaturasPresidenciaisde2021%20(8).pdf), conforme se depreende do *Edital n.º 2/CNE/2021*, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 87, Sup., 15 de maio, p. 2.

4.3. Conforme resulta do *Edital N.º 1/Eleições Presidenciais/2021*, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 105, de 25 de outubro, pp. 2722-2723, o candidato obteve um total de 2.185 votos válidos, correspondentes a 1,10% do total do sufrágio expresso nessas eleições.

4.4. Do *Edital N. 08/CNE/2023, de 21 de abril*, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 87, 15 de maio, p. 25, resulta que as contas de campanha eleitoral do recorrente foram aprovadas;

4.5. O recorrente terá tomado conhecimento dessa decisão quando foi notificado no dia 10 de maio de 2023 e as mesmas foram publicadas no jornal *Expresso das Ilhas*, N. 1119, 10 de maio de 2023, Classificados, p. 8.

4.6. Na sequência, dirigiu à CNE requerimento pedindo, ao abrigo do artigo 124, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral, a atribuição da subvenção do Estado “para a cobertura de parte das despesas da sua campanha eleitoral”;

4.7. Pedido esse que foi indeferido pela deliberação impugnada.

5. Já a aferição de admissibilidade passa por avaliar se o Tribunal tem competência, se o recorrente tem legitimidade e se o recurso foi protocolado tempestivamente.

5.1. Em relação à competência, apesar da controvérsia inicial, já não existem dúvidas de que o Tribunal tem competência para apreciar recursos de contencioso eleitoral de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, remetendo-se para o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3, matéria relativa à qual esta Corte tem até jurisdição plena, em virtude da Lei e da Constituição da República, como já se tinha assentado através do *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, do *Acórdão 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, 3.17; e do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 4.1.

5.2. No que diz respeito à legitimidade, tendo o recorrente apresentado candidatura admitida às eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021 (v. 4.2) e obtido sufrágio nas mesmas, considerando-se, em função disso, credor de valores em forma de subvenção eleitoral, não se pode deixar de considerar que possui interesse em demandar.

5.3. Em relação à tempestividade,

5.3.1. O artigo 120, parágrafo segundo, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, fixa um prazo de dois dias “a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa” e por meio de um regime de contagem que decorre do artigo 264 do Código Eleitoral segundo o qual os prazos nele previstos “correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados”. Não se trouxe ao conhecimento deste Coletivo elementos que permitissem fixar a data em que a deliberação impugnada foi notificada ao recorrente. O único dado que se consegue inferir das peças autuadas decorre de informação prestada pela Senhora Presidente da CNE de que tal teria ocorrido no dia 14 de agosto. Caso esta data se aplicasse em prejuízo dos interesses processuais do recorrente, necessário seria obter esse elemento probatório. Porém, tal não é decisivo;

5.3.2. Pela razão de que Tribunal Constitucional tem adotado entendimento no sentido de o prazo ser de três dias, conforme o previsto pelo artigo 20, parágrafo segundo, do Código Eleitoral. Pela razão de que, além de se estar perante a última expressão da vontade do legislador, este seria o mais favorável (v. *Acórdão 6/2016, de 29 de março, IFH v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224, 3. g) a k); *Acórdão 26/2016, de 24 de novembro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, 27, a Declaração de Voto Concorrente dos JCs Pina Delgado e Pinto Semedo, 2.1, e, sobretudo, o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5). Do que decorre que o prazo seria de três dias, o que habilitaria o recorrente a interpor o recurso até ao dia 17 de agosto, como aconteceu efetivamente e é atestado pela mensagem eletrónica de f. 7.

5.4. Sendo assim, tem-se os pressupostos de admissibilidade por preenchidos integralmente.

6. Com isto em mente, o Tribunal deve começar por apreciar se a *Deliberação 11/CNE/2023, de 6 de agosto*, é inconstitucional por ter aplicado o artigo 390, segundo segmento, do Código Eleitoral, não deferindo o pedido de pagamento de subvenção eleitoral formulado com o argumento de que o candidato não obteve o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021. E a resposta a esta questão é necessariamente negativa, pelas razões que se expõe:

6.1. Como pressupôs a Deliberação recorrida da Comissão Nacional de Eleições e reiterou a Presidente desse órgão superior da administração eleitoral na sustentação da decisão que submeteu a este Tribunal, e, contrariamente ao entendimento do recorrente, este Coletivo não declarou a inconstitucionalidade do artigo 390, segundo segmento, do Código Eleitoral.

6.1.1. E não podia fazê-lo porque, considerando as suas múltiplas funções, não atuava nesse processo como jurisdição constitucional, mas como mera jurisdição eleitoral. Neste sentido, deparando-se com norma viciada de inconstitucionalidade, o único poder-dever que tinha era o de afastar a sua aplicação no caso concreto, removendo o obstáculo normativo viciado por inconstitucionalidade;

6.1.2. De resto, para evitar qualquer confusão, o próprio *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, 6.3, regista que “[o] Tribunal, a intervir, não o faria enquanto jurisdição constitucional, mas como órgão recursal em matéria eleitoral, com o potencial desfecho a ser não a declaração de inconstitucionalidade, mas a anulação do ato administrativo em causa, ainda que mediado por desaplicação de norma inconstitucional. A razão é que se ancoraria em norma legal, o artigo 390 do Código Eleitoral, o qual, por si, não dá margem a outra interpretação além daquela segundo a qual o recorrente não teria direito à subvenção prevista. Ainda que esteja vinculada pelas normas de direitos, liberdades e garantias, conforme artigo 18, e deva respeito na sua atuação à Constituição, nos termos do número 1 do artigo 240, a Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão da administração, ainda que especial, a menos que esteja perante uma inconstitucionalidade evidente que ponha em cheque valores constitucionais supremos – por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – ou, alternativamente, face a situações igualmente evidentes em que não há tempo para suscitar, de modo útil, tal incidente perante órgãos especialmente vocacionados

para o efeito, ou em contexto no qual já exista uma decisão do Tribunal Constitucional – como esta para o futuro – deverá guiar-se primacialmente pela lei. Havendo alguma dúvida constitucional, como aconteceu neste caso em que o requerente tem legitimidade recursal para aceder a órgão judiciário, este poderá colocar a questão de possível não aplicação de norma legal em razão de inconstitucionalidade, sem prejuízo de, suspeitando de tal efeito, o próprio órgão administrativo poder promover junto a entidade constitucionalmente habilitada a possibilidade de se pedir a fiscalização da constitucionalidade de tal norma. Diferentemente, é o caso deste Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até *ex-officio* deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos *erga omnes* que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade”;

6.1.3. Por conseguinte, tanto a questão da natureza do pronunciamento do Tribunal Constitucional a respeito da inconstitucionalidade da norma, como a dos efeitos da sua decisão já tinham sido definidos com o reconhecimento de que se estaria somente a afastar a aplicação da norma no caso concreto. Neste sentido, não se podendo gerar quaisquer efeitos *erga omnes* dessa decisão, os quais ficariam circunscritos ao processo em que ela foi proferida. Disso decorrendo que a norma objeto do juízo manter-se-ia em vigor até que viesse a ser expurgada pelo legislador ou por uma decisão do Tribunal Constitucional, tirada em autos de fiscalização da constitucionalidade;

6.1.4. O que parece não ter suscitado muita dúvida, até porque divulgada pelo principal comentário ao Código Eleitoral cabo-verdiano de autoria do Professor Mário Pereira Silva (3ª ed., Praia, Pedro Cardoso Livraria/ISCJS, 2020 p. 450), que, ao interpretar esse aresto, destacou que o Tribunal Constitucional havia esclarecido “que não se trata de declaração de inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes*”.

6.2. Sendo assim, mesmo com o entendimento desenvolvido pelo Tribunal Constitucional a respeito da sua inconstitucionalidade e a despeito da aplicação desse entendimento pelo 7/2018, de 29 de março, *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, passim*, a norma aplicada pela Comissão Nacional de Eleições mantém a sua vigência, subsistindo apenas a questão de se saber se, perante o entendimento formulado pela Corte Constitucional, um órgão administrativo como a Comissão Nacional de Eleições deveria ter afastado, ela própria, a aplicação da norma.

6.2.1. A resposta a esta questão é mais complexa porque o que se pode dizer é que podia, caso assim o entendesse, na medida em que qualquer decisão do Tribunal Constitucional em relação à interpretação da Constituição, transporta consigo uma autoridade particular e uma pretensão moral de cumprimento. Porém, ao não proceder desse modo não viola nenhuma norma constitucional ou legal, sobretudo porque o fez invocando razões ponderosas e perfeitamente atendíveis.

6.2.2. Como é entendimento da própria CNE, apesar do seu carácter especial, e de ser uma entidade constitucionalizada, a

sua natureza é a de um órgão administrativo. Naturalmente, dotado de independência, como o Tribunal Constitucional assentou recentemente (*Acórdão 26/2023, de 25 de julho, FASC 1/2023 – Inadmissão parcial de pedido protocolado por S. Excia. o Provedor de Justiça de fiscalização de norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, 4.7), mas administrativo. Sendo assim, a bitola pela qual ele se move gravita entre a obediência à lei, entendida como lei ordinária, e a Constituição. Por conseguinte, como este Tribunal já havia considerado várias vezes, em situações normais de aplicação de normas, a suspeita de que elas podem padecer de inconstitucionalidades, não autoriza a administração, que deve executar as leis, a, sem mais, desaplicá-las. Isso, no mínimo, geraria efeitos desestruturantes sobre o ordenamento jurídico, além de potencialmente propiciar a usurpação de poderes materialmente jurisdicionais. Esta só poderia assim proceder no caso de ser confrontada com uma incompatibilidade grosseira da norma legal com valores constitucionais estruturantes, em situações nas quais seria inviável a colocação da questão de constitucionalidade aos órgãos competentes e em que a prática do ato poderia conduzir a prejuízos irreparáveis ou nos casos em que a própria norma já tenha sido julgada inconstitucional, quando acompanhada de força obrigatória geral ou na sequência de pronunciamentos reiterados.

6.2.3. Naturalmente, perante uma situação em que este Pretório já tinha considerado que o segundo segmento do artigo 390, na parte em que condiciona a comparticipação pública nas despesas de campanha, à obtenção de um mínimo de 10% dos votos validamente expressos, é inconstitucional, o órgão administrativo competente, neste caso a CNE, estaria legitimado a também desaplicar a norma já julgada inconstitucional, removendo o obstáculo que impedia a prática de ato que se julgava devido, a concessão da subvenção;

6.2.4. Mas, a isso não estaria juridicamente obrigada, nomeadamente porque perante uma única decisão, tirada no âmbito de um processo específico, seria legítimo não se sentir confortável e segura o suficiente, como deu a entender, em assumir um papel que normalmente está reservado aos tribunais, preferindo que, salvo reiteração e consolidação desse mesmo entendimento lavrado em sucessivos acórdãos, que pode vir a acontecer, que este Tribunal continue a apreciar a questão de constitucionalidade subjacente;

6.2.5. Portanto, em si, a Comissão Nacional de Eleições não atuou de forma contrária à Constituição ou à lei.

6.3. O que nos transporta para a segunda questão, isto é, a de saber se Tribunal Constitucional deve desaplicar o artigo 390, segundo segmento, do Código Eleitoral, reconhecendo ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral, não obstante não ter obtido o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021.

6.3.1. Naturalmente, esta questão só faz sentido porque a jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena em virtude da Lei e da Constituição da República, como já se tinha assentado através do *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, do *Acórdão 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides

R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, 3.17; e do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, 4.1. Sendo assim, no quadro da apreciação que o Tribunal promove, cabe-lhe rever a decisão administrativa e aplicar as normas eleitorais ao caso concreto, *máxime* o artigo 390;

6.3.2. E, naturalmente, não o poderá fazer porque mantém integralmente o entendimento lavrado no *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, de que a solução legal, tal como construída, é inconstitucional e deve ser desaplicada, nos termos do artigo 211, parágrafo terceiro, da Lei Fundamental;

6.3.3. Não por haver uma incompatibilidade intrínseca entre limitações quantitativas ao acesso a subsídios eleitorais e a Constituição, mas porque o seu condicionamento a um mínimo de 10% dos votos validamente expressos é claramente desproporcional, atingindo assim o princípio da igualdade proporcional, nos termos do qual, mesmo quando seja legítimo tratar desigualmente as pessoas por motivos constitucionalmente legítimos – como seriam os candidatos em eleições em função da sua votação –, a intensidade com que se o faz não pode ir além daquilo que é necessário para preservar o interesse público que justifique a medida;

6.3.4. É o que se deixou assentado nesse acórdão quando se disse que “[p]ode-se aceitar que é permissível ao Estado tratar de forma diferenciada as candidaturas por meio do estabelecimento de cláusulas de barreira para o acesso a financiamento eleitoral. Porém, uma fasquia tão alta não é necessária para se garantir, dentro das margens em que se permite a manutenção da legitimidade constitucional da própria medida, credibilidade das candidaturas, contenção de gastos públicos com o financiamento de campanhas e de redução da possibilidade de diluição desnecessária de votos em moldes a determinar a ocorrência de segundos sufrágios ou de instrumentalização das candidaturas. Na prática, tal solução teria por efeito, como os resultados de eleições passadas o demonstram, dificultar candidaturas que, *a priori*, não podem ser consideradas não-credíveis em relação ao fim pretendido e, logo, inviáveis, até porque vencedoras em sufrágios subsequentes; e para conter gastos públicos ou para evitar a necessidade de se organizar segundos sufrágios, colocar um ónus que, na prática, esvazia de forma intolerável, por exagerada, o direito de aceder em condições de igualdade a cargos eletivos e o princípio da igualdade de oportunidades, uma vez que sobre eles respinga. (...) Portanto, se o Estado pode, por via legislativa, prever uma cláusula de barreira para o acesso a financiamento público em eleições presidenciais, não lhe é legítimo fazê-lo com a intensidade resultante do critério previsto pela parte final do artigo 390 do Código Eleitoral. Tendo optado por tal via, esse preceito no segmento que condiciona o acesso a subvenção destinada a compartilhar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos, não pode ser aplicada por este Tribunal por ser inconstitucional” (11.8.4-11.8.5).

6.3.5. Desde essa data, não houve qualquer intervenção legislativa que tenha tentado – conforme até sugerido pelo *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, e pelo voto particular a ele anexo – ajustar a cláusula de acesso a subvenções de campanha em eleições presidenciais para garantir a sua proporcionalidade. Sendo assim, outra alternativa não se abre ao Tribunal Constitucional a não ser desaplicar o segundo segmento do artigo 390 do Código Eleitoral por inconstitucionalidade.

6.4. Disso decorrendo:

6.4.1. O reconhecimento do direito de o recorrente no caso concreto receber a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390 do Código Eleitoral;

6.4.2. E a necessidade de determinar que a administração eleitoral competente pratique o ato administrativo devido: o de pagar a subvenção a que o candidato tem direito, conforme o sufrágio que obteve nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021.

### III. Decisão

Por todo o exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- Reconhecer o direito do recorrente, preenchidas todas as condições legais, de obter a subvenção eleitoral;
- Revogar a *Deliberação nº 11/CNE/23, de 6 de agosto*, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento da subvenção do Estado;
- Determinar que o órgão administrativo recorrido atribua a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390 do Código Eleitoral, conforme o critério fixado pelo artigo 124, parágrafo terceiro, do mesmo diploma legal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de outubro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de outubro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2023, em que é recorrente **Manuel Vaz Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 159/2023

(*Autos de Amparo 32/2023, Manuel Vaz Tavares v. STJ, Inadmissão*)

*por não-correção tempestiva de deficiências detetadas na peça de recurso)*

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Vaz Tavares, não se conformando com o *Acórdão STJ 177/2023*, que, segundo diz, rejeitou recurso ordinário interposto contra confirmação de sentença penal condenatória, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, para tanto articulando a argumentação que se arrola:

1.1. Numa parte intitulada de identificação dos atos, factos, omissões violadores dos direitos, liberdades, garantias do arguido, sustenta que:

1.1.1. Foi condenado na pena de 10 anos e seis meses pela prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, interpôs recurso para o TRS, que concedeu provimento parcial ao pedido, reduzindo a pena para sete anos de prisão

efetiva. De novo inconformado, impetrou recurso perante o STJ, órgão este que o terá rejeitado com fundamento em dupla conforme;

1.1.2. O recorrente diz que sempre refutou a prática dos factos de que foi acusado e condenado, dizendo que inexistem provas nos autos para sustentarem a sua condenação por crime de tráfico de alto risco, invocando a seguir o princípio da igualdade, a previsão constitucional de direitos, liberdades e garantias, a natureza do processo penal e o facto de a Lei Fundamental dizer que estes têm estrutura basicamente acusatória, do que decorreria que uma pessoa só pode ser julgada por um crime precedendo acusação;

1.1.3. A quantidade de drogas apreendida só permitiria qualificar os factos como conducentes a um crime de tráfico de menor gravidade e que se afirmou que o ora recorrente era o chefe, que organizava e transportava as drogas que circulavam pela ilha da Brava, mas não constaria dos autos provas nesse sentido;

1.2. Quanto aos direitos, liberdades e garantias e princípios jurídicos alegadamente violados,

1.2.1. Cita o artigo 17, parágrafo quinto, da Lei Fundamental, para depois dizer que não se levou em conta as declarações do arguido;

1.2.2. Não houve uma “ponderação clara e precisa dos factos, bem como a qualificação jurídica dos mesmos”, levando o Tribunal a aplicar uma pena desproporcional, pena esta que deveria ter sido suspensa, já que os pressupostos da mesma estariam presentes, sendo advertência suficiente para o recorrente abster-se da prática deste tipo de crimes;

1.2.3. Por conseguinte, a não suspensão da pena seria “excessiva, extremada e desnecessária, por isso não deveria ser mantida a decisão recorrida”, favorecendo a socialização do arguido;

1.2.4. Ele seria um jovem, com dois filhos, família formada. Daí pedir uma oportunidade para retomar a sua vida.

1.3. Finaliza,

1.3.1. Apresentando um resumo do que disse anteriormente;

1.3.2. Conclui, de relevante dizendo que “o que se pretende e requer com o presente recurso” seria a intervenção do Tribunal Constitucional, “em sede de concretização da pena, ou melhor, de controlo de proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena aplicável ao recorrente, um jovem primário que se encontra inconformado com a pena em que foi condenado”;

1.3.3. E pede que o seu recurso seja admitido, julgado procedente e concedido o amparo constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O Ministério Público não disporia de condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso em razão de total ausência de documentos juntados com a PI.

2.2. O recorrente não referiu quando é que foi notificado do Acórdão e nem juntou aos autos as alegações do recurso apresentado, o certificado de notificação ou qualquer outro documento suscetível de verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, “quanto sejam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente

no processo as alegadas violações logo que dela tenha tido conhecimento e se requereu sua reparação e tão pouco se foram esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei de processo”.

2.3. Além disso, diz que a petição nem permite alcançar quais os direitos, liberdades ou garantias constitucionais que o recorrente assevera terem sido violados, “afigurando-se a petição como se de mais um recurso ordinário se tratasse”.

2.4. Conclui dizendo que “face à total ausência de elementos para o efeito” não logrará oferecer o seu pronunciamento sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso, “conforme ordenando pelo artigo 12º da Lei do Amparo, sem prejuízo de, caso se reputar necessário, o fazer após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8º, n.º 3, da [L]ei do [A]mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de setembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, lavrando-se no *Acórdão 156/2023, de 12 de setembro, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido; por Imprecisão na Definição dos Direitos Violados; e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/>, a necessidade de aperfeiçoamento do recurso em razão da sua obscuridade e deficiente instrução.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: “a) Indicar de forma clara e precisa o(s) direito(s), liberdade(s) ou garantia(s) que considera terem sido violados pela conduta impugnada, bem como o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação; b) Carrear para os autos, o aresto recorrido, bem como o acórdão do TRS e a sentença condenatória a que se refere na sua peça; c) Juntar ao processo todos os recursos ordinários que interpôs, bem como qualquer incidente pré e pós-decisório que tenha protocolado junto aos tribunais judiciais mencionados para a proteção dos seus direitos; d) Traga ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial”.

3.2. Disso o recorrente foi notificado no dia 12 de setembro.

3.3. Dois dias depois, protocolou junto à Secretaria do TC uma peça de duas páginas tendente, pela forma como indica, a identificar de forma clara os direitos, liberdades e garantias violados pela conduta impugnada e os amparos específicos que pretende obter, e juntou um conjunto de documentos e duplicados legais, a saber: uma sentença do TJ da Brava, um recurso dirigido ao TRS, o Acórdão 14/2023 deste órgão judicial; um recurso dirigido ao STJ, bem como uma mensagem eletrónica de notificação da decisão impugnada antecedida da mesma.

4. Conforme determinado pelo acórdão de aperfeiçoamento foram os autos para novo parecer do MP, o qual, subscrito pelo Exmo. Senhor Procurador Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

4.1. Apesar de o recorrente estar provido de legitimidade,

4.2. A peça não cumpriria os requisitos legais do recurso de amparo, posto que:

4.2.1. Primeiro, parece enquadrar a motivação do seu recurso na sua discordância com as decisões dos tribunais judiciais querendo que o Tribunal Constitucional intervenha

para controlar a proporcionalidade da medida da pena;

4.2.2. Segundo, mesmo depois de ter sido instado a precisar os direitos, liberdades e garantias violados e os amparos que pretendia obter não terá logrado concretizar as alegadas violações e tão pouco especificar o amparo que demanda;

4.2.3. Não podendo o recurso de amparo constituir-se em mais uma instância de recurso ordinário, é de parecer que o recurso de amparo não podia ser admitido.

5. Marcada sessão final de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas*

*da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os

seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido

violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente deixara de entregar documentos decisivos para a apreciação da admissibilidade do seu recurso e a

sua peça manifestava deficiências evidentes em relação à definição dos direitos, liberdades e garantias violados, determinantes para se verificar a fundamentalidade da questão, e a identificação do amparos que pretendia obter.

3.1. Lavrando-se no *Acórdão 156/2023, de 12 de setembro, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido; por Imprecisão na Definição dos Direitos Violados; e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, não-publicado, disponível na página do Tribunal Constitucional, <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/>, a necessidade de aperfeiçoamento do recurso em razão da sua obscuridade e deficiente instrução.

3.2. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: “a) Indicar de forma clara e precisa o(s) direito(s), liberdade(s) ou garantia(s) que considera terem sido violados pela conduta impugnada, bem como o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação; b) Carrear para os autos, o aresto recorrido, bem como o acórdão do TRS e a sentença condenatória a que se refere na sua peça; c) Juntar ao processo todos os recursos ordinários que interpôs, bem como qualquer incidente pré e pós-decisório que tenha protocolado junto aos tribunais judiciais mencionados para a proteção dos seus direitos; d) Traga ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial”.

4. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto. O que se verifica é que essas determinações legais e judiciais não foram parcialmente cumpridas, neste caso de modo irremediável.

4.1. Sendo verdade que o recorrente cumpriu o prazo de correção do seu recurso determinado pela lei, na medida em que tendo sido notificado do *Acórdão 156/2023, de 12 de setembro*, nesse exato dia, protocolou a peça de aperfeiçoamento e juntou os documentos nele determinados dois dias depois, portanto ainda oportunamente;

4.2. Quando às injunções de aperfeiçoamento do recurso, se

4.2.1. Por um lado, pode-se dizer que juntou todos os documentos identificados no acórdão de aperfeiçoamento;

4.2.2. Do outro, o mesmo não pode ser dito do cumprimento das imposições de correção feitas pelo Tribunal quanto à clareza da petição inicial que padecia de obscuridade em relação ao(s) direitos, liberdades e garantias que considera terem sido violados e em relação ao(s) amparo(s) que pretendia obter deste Tribunal;

4.2.3. Quanto aos direitos, remete para o artigo 35 da CRCV, o qual reúne um conjunto diversificado de princípios objetivos e de garantias em matéria de processo penal, citando-se expressamente o parágrafo que dispõe a respeito da estrutura basicamente acusatória do processo, para dizer que a acusação seria condição e limite do julgamento; mais à frente clama pela fundamentalidade “desses direitos”, sem que o Tribunal entenda quais são. E pela simples razão de que não foram de todo identificados;

4.2.4. Sobre o amparo que pretende obter também nada disse;

4.2.5. De resto, a sua peça de aperfeiçoamento além de não clarificar os direitos, liberdades e garantias

alegadoamente violados e os amparos que almeja obter, comparativamente ao que tinha desenvolvido na sua petição inicial, deixa ainda mais confuso o objeto da sua impugnação. De tal sorte que nesta fase já o Tribunal Constitucional não consegue saber se se insurge contra suposta condenação por factos que não constariam da acusação ou alternativamente por não se ter deduzido acusação pública; se pretendia que a determinação da culpa ou a medida da pena fixados pelos tribunais judiciais fossem sindicadas; ou, se, alternativamente, o fulcro da imputação de violação de direitos teria que ver com a não admissão do recurso que dirigiu ao Egrégio STJ.

5. Com o devido respeito, não se consegue entender nem o que visa obter, nem o que efetivamente pretende impugnar,

5.1. Parecendo materializar-se a suspeita do MP no sentido de que não está efetivamente a pedir a sindicância por violação de um direito, liberdade e garantia de sua titularidade por uma conduta do MP.

5.2. Antes, estar-se-ia perante uma tentativa desesperada e incoerente de promover a intervenção do Tribunal Constitucional como se fosse um tribunal de recurso ordinário, como diz na sua petição inicial, “em sede de concretização da pena, ou melhor do controlo de proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena aplicada ao recorrente”, a fim de lhe dar a “oportunidade de retomar a sua vida” reproduzindo, de resto, em larga medida, a mesma peça que dirigiu ao STJ, quando este órgão sequer se pronunciou sobre a culpa ou a medida da pena.

5.3. Pela simples razão de que não conheceu o mérito do seu recurso, fundamentando a decisão de irrecorribilidade do aresto do TRS na existência de situação de dupla-conforme. Por conseguinte, a haver alguma conduta a impugnar seria esta e não qualquer outra que envolvesse a determinação da culpa ou a medida da pena ou questões referentes à acusação, dependendo a sua admissão de um pedido de reparação, o que decididamente não se protocolou.

6. Pelo exposto, esta Corte Constitucional só pode concluir que o recorrente não aperfeiçoou o recurso, expondo o seu autor às consequências previstas pelo artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e pelo artigo 16, parágrafo segundo, ambos da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conducentes à inadmissão do recurso.

7. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção de insuficiências detetadas na peça de recurso.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de outubro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de outubro 2023. — O Secretário, *João Borges*.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**